

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DANILO LACERDA FERNANDES

A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

SOUSA – PB

2013

DANILO LACERDA FERNANDES

A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB

2013

DANILO LACERDA FERNANDES

A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Orientadora: Prof^ª. Maria de Lourdes Mesquita

Examinador

Examinador

Aos meus pais, Daniel e Dorinha, Vô Francisco e Vó Piedade, Tio Waldy e Titia Corrinha, a quem devo toda a formação moral, fontes de inspiração e dedicação, exemplos de vida e sabedoria. A minha amada Danylla e a todos os meus familiares que nunca me deixaram fraquejar nesta batalha.

AGRADECIMENTOS

À Deus todo poderoso, razão da minha existência e fortaleza da minha vida;

À todos os meus professores pelo valoroso ensinamento ao longo destes anos;

À minha família, que sempre foi a minha base, em especial, meus pais biológicos (Daniel e Dorinha), meus pais do coração (Vô Francisco e Vó Piedade, Tio Waldy e Titia Corrinha), as minhas irmãs biológicas e do coração (Danielly, Wiviany e Wirnna), meu tio Walter, meu primo Bruno, além de todos que fazem minha família;

À minha amada, Danylla, pelo amor e carinho demonstrados sempre;

Aos AMIGOS que conheci ao longo do curso, formando o quinteto fantástico, Eudinho, Diarley, Brunno e Clóvis;

À Professora Orientadora Lourdinha pela paciência e dedicação em toda a produção deste trabalho;

Aos professores, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas;

A todos os meus amigos, que acreditaram e contribuíram durante esta longa jornada, que me apoiaram e estiveram sempre por perto quando imerso nas dificuldades, mostrando que são mais que amigos, irmãos que Deus colocou na minha vida e que jamais irei esquecer.

“O fruto da justiça será a paz”

Is 32, 17

RESUMO

No presente trabalho científico se observa a análise da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Objetivou-se em seu arcabouço investigativo, analisar as causas motivadoras que levam os menores, especificadamente os adolescentes, a cometer atos infracionais e inevitavelmente apontar as consequências inerentes à ação empreendida. Como também teve por objetivo identificar sistematicamente os fatores principais que impedem a desenvoltura da ressocialização dos menores, chegando à conclusão da ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas legalmente, tendo em vista a precariedade organizacional e de recursos humanos das entidades responsáveis pela sua aplicação. O estudo possui, em sede de desenvolvimento teórico, do referencial de doutrinadores nacionais, de artigos eletrônicos, publicação de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça e reportagem em site de abrangência nacional, atinente à problemática defendida. Buscando-se alcançar a proposta de estudo oferecida, restou cabível a utilização do método de abordagem dedutivo, e apropriando-se do método de procedimento estruturalista, investiga-se o fenômeno em questão de forma concreta para, a seguir, elevá-lo ao nível abstrato, vendo a realidade do ponto de vista interno. Utiliza-se ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta, como forma de identificar os fatores centrais e intrínsecos à eficácia das medidas socioeducativas. Buscando-se apontar a evolução histórica do direito dos menores, partindo do contexto internacional até à realidade pátria, com o regramento atualmente vigente. Seguindo-se com a demonstração das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator, destacando-se seu conceito, espécies existentes e o procedimento. E por fim, se demonstrando a análise da eficácia das referidas medidas. É fundamental destacar que a problemática levantada é bastante relevante, devido à sua importância na busca pela reeducação do menor infrator, sendo alvo de discussões dos doutrinadores pátrios. Enfim, concluído o estudo, constatou-se a confirmação da hipótese levantada, onde se verificou que o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma inovadora, oferece um rebuscado texto legislativo, que na sua aplicabilidade não encontra eficácia no que se refere à ressocialização do menor que tenha cometido ato infracional.

Palavras-chave: Eficácia. Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressocialização.

ABSTRACT

In the present work we observe the scientific analysis of the effectiveness of educational measures applied by the Statute of Children and Adolescents. Objective in its investigative framework, analyze the causes motivating leading minors, specifically teenagers, committing illegal acts and inevitably point out the consequences inherent to the action undertaken. But also aimed to systematically identify the main factors that hinder the ease of rehabilitation of minors, concluding the ineffectiveness of educational measures applied legally, in view of the precariousness of human resources and organizational entities responsible for their implementation. The study has, based on theoretical development, the national benchmark for scholars, electronic items, research publication of the National Council of Justice and reporting on site nationwide, namely the problem stopped. Aiming to achieve the proposed study offered, remains appropriate to use the method of deductive approach, and appropriating the procedure method structuralist, investigates the phenomenon in question concretely to, then raise it to the level abstract, seeing the reality of the internal point of view. It is also used research technique of indirect documentation, in order to identify key factors and intrinsic the effectiveness of educational measures. Seeking to point out the historical evolution of the right of minors, leaving the international context to the reality homeland by regulations currently in effect. Following up with a statement of educational measures applied to the adolescent offender, highlighting its concept, existing species and the procedure. Finally, the analysis is demonstrating the effectiveness of those measures. It is important to emphasize that the issue raised is very relevant, because of its importance in the search for the juvenile offender rehabilitation, the target of discussions of patriotic scholars. Anyway, completed the study, it was found to confirm the hypothesis, where it was found that the Statute of Children and Adolescents, in novel form, offers an elaborate legislative text, which in its applicability is not effective in relation to rehabilitation of a minor who has committed an infraction .

Keywords: Effectiveness. Socio measures. Statute of Children and Adolescents. Resocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Responsáveis pela criação dos adolescentes em conflito com a lei	46
Gráfico 02 – Última série cursada no ensino escolar regular pelo adolescente infrator por região e nacional	48
Gráfico 03 – Registro Regional e Nacional de reincidência nos autos	56

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DMF/CNJ – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário /
Conselho Nacional de Justiça

DPJ/CNJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias / Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do adolescente

EUA- Estados Unidos da América

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
2.1 Evolução histórica do direito do menor	10
2.2 Legislações brasileira sobre o menor infrator	19
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NO BRASIL	27
3.1 Conceito	27
3.2 Espécies	29
3.3 Procedimentos	39
4 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR	44
4.1 Causas e consequências da violência juvenil	44
4.2 A eficácia das medidas socioeducativas e a ressocialização do menor infrator	51
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Partindo da realidade existencial do crescente aumento das práticas criminosas que afetam direta ou indiretamente a sociedade, tendo uma grande parcela contributiva dos atos infracionais cometidos pelos menores, revela-se indispensável averiguar os fatores e situações predominantes ao qual estão inseridas estas crianças e adolescentes.

Tomando-se por base os aspectos sociais, políticos, culturais e econômicos que rodeiam os menores, como também analisando a aplicação das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificar-se-á a eficácia prática e funcional destas últimas no que se refere à ressocialização do adolescente que tenha cometido ato infracional.

Esta abordagem teórica é de grande relevância para o estudo jurídico, levando-se em consideração sua importância em âmbito social, baseando diversos estudos de cunho científico e tornando-se um aspecto essencial de análise sistemática, tendo em vista o problema específico gerado na sociedade como um todo.

Com este estudo objetivar-se-á analisar as causas motivadoras que levam os menores, especificadamente os adolescentes, a cometer atos infracionais e inevitavelmente as consequências inerentes à ação empreendida. Como também terá o objetivo de identificar sistematicamente os fatores principais que impedem a desenvoltura da ressocialização dos menores, chegando à conclusão da eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas legalmente.

O presente estudo se baseará em sua formação utilizando-se do método de abordagem dedutivo e apropriando-se do método de procedimento estruturalista, investigando o fenômeno em questão de forma concreta para, a seguir, elevá-lo ao nível abstrato, vendo a realidade do ponto de vista interno.

A técnica de pesquisa que será utilizada será a documentação indireta, com a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos científicos e eletrônicos sobre o assunto, como forma de identificar os fatores centrais e intrínsecos à eficácia das medidas socioeducativas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente ao menor infrator.

Desta forma, para se analisarem de forma pormenorizada as razões existenciais destas ações, faz-se necessário iniciar o estudo em destaque com a identificação do surgimento e evolução histórica dos direitos protetores das crianças e adolescentes. Partindo-se do contexto

internacional, apartir dos tempos antigos até à contemporaneidade, como também no âmbito nacional, desde o período colonial até o momento atual, com o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisando-se neste Estatuto, de forma pormenorizada, o seu regramento peculiar e inovador, seus princípios demarcadores, e a nomenclatura diferenciadora quanto à idade, qual seja, diferenciando a criança do adolescente. E também delimitando o ato cometido pelo menor contrário a lei, o chamando de infração, não chegando o mesmo a ser considerado como crime.

No capítulo seguinte, abordar-se-á a legislação relativa aos menores, enquadrando-os legalmente como adolescentes, e aplicando aos mesmos, quando cometerem atos infracionais, medidas socioeducativas que serão detalhadas quanto ao seu conceito, às espécies existentes e descritas no Estatuto próprio, e o procedimento inerente a ser aplicado a cada caso concreto.

Finalmente, chegando ao ponto culminante deste estudo, e possuindo robusta carga teórica, se analisará de forma exaustiva a existência ou não de eficácia legislativa quanto à aplicação das medidas socioeducativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Perpassando pelos fatores práticos da ressocialização do menor infrator, das condições sociais vividas e a estrutura das instituições e entidades responsáveis pela aplicação destas medidas.

Cumprir destacar de forma esclarecedora que todo o estudo desenvolvido neste trabalho remeter-se-á a verificação do problema almejado de identificação das principais causas e consequências inerentes à prática do ato infracional pelos adolescentes. Vislumbrando a identificação quanto à eficácia das medidas socioeducativas no tratamento e alcance da ressocialização dos menores envolvidos.

Os resultados almejados com a regular desenvoltura desta pesquisa se caminham para confirmar, de forma qualitativa, a problematização ofertada acerca da eficácia prática das medidas socioeducativas. Confirmando assim, a hipótese de que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece uma robusta e inovadora carga legislativa atinente ao assunto, que por falta de estruturas humanas e físicas das entidades e instituições responsáveis pelo atendimento, não permitem o alcance eficaz da ressocialização dos adolescentes que se envolvam no cometimento de atos infracionais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo tem o intuito inicialmente de destacar de forma exordial todo o contexto histórico evolutivo que possibilitou e favoreceu, em aspectos normativos, o regramento aplicado aos atos ilícitos cometidos pelos menores, e também contra eles em todo o mundo.

Importante também é evidenciar como surgiu e desenvolveu-se a legislação menorista no Brasil, informando os aspectos fundamentais e destacando as particularidades existentes ao caso concreto com relação à evolução natural da sociedade, tanto no âmbito político quanto no econômico.

2.1 Evolução histórica do direito do menor

Preliminarmente faz-se mister demonstrar que as crianças e os adolescentes são detentores de direitos como forma de proteger e resguardar sua integridade física e mental, já que são entes em crescimento e constante desenvolvimento.

Por estarem em situação de hipossuficiência em relação aos adultos, tanto no âmbito psíquico quanto no jurídico, se torna necessário para realização de atos corriqueiros e da vida civil o acompanhamento do mesmo por uma pessoa plenamente capaz, observando-se a idade e a capacidade inerente à responsabilidade a ser confiada.

Por possuírem um tratamento e cuidados diferenciados próprios de sua idade, alguns autores defendem a ideia que as crianças e os adolescentes possuam até mais direitos que os adultos, como declara Rossato (2011, p. 51):

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem *jus* a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos.

Do ponto de vista internacional, o entendimento majoritário atual é o de que o menor é titular da proteção devida e um sujeito de direitos como qualquer ser vivente, conforme se

observa em vários documentos legais do início do século XX, porém nem sempre a realidade foi esta. Em tempos remotos os menores não tinham um tratamento humanitário, sendo descartados ou até mesmo submetidos a situações de tortura ou sofrimentos desmedidos, conforme observa Azambuja (2006):

Ao tempo do Código de Hamurábi (1700 A.C.-1600 A.C), no Oriente Médio, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos.

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2).

Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família.

É no final do século XVIII que a infância começa a ser vista como uma fase distinta da vida adulta. Até então, as escolas eram frequentadas por crianças, adolescentes e adultos. Com o surgimento do entendimento de que a infância é uma fase distinta da vida adulta, os castigos, a punição física, os espancamentos através de chicotes, paus e ferros passam a ser utilizados como instrumentos necessários à educação. Na Inglaterra, em 1780, as crianças podiam ser condenadas à pena de enforcamento por mais de duzentos tipos penais.

Depois de algum tempo foi se convencendo que os menores estavam indistintamente sob a autoridade e arbítrio incontestável de seus pais, por serem estes os seus responsáveis diretos e proprietários autênticos, tendo em vista ter-lhes dado a vida, afastando assim qualquer interferência dos entes estatais na imposição de normas mínimas de cuidados e resolução dos conflitos surgidos.

Apesar de ser aparentemente justo aos pais educarem e corrigirem seus próprios filhos com liberdade, surgiram fatos e casos específicos que tornaram esta permissão relativa, tendo em vista que a forma de correção era verdadeiro abuso aos direitos dos indefesos frente a uma falta de regulamentação quanto à proteção inerentes a estes.

Caso marcante na história é o da criança Mary Ellen, ocorrido na cidade de Nova York – EUA, pelos maus tratos e condições limítrofes de vida, frente à ausência de uma norma que regulasse tal caso, tendo sido necessário recorrer à lei de proteção dos animais para ampará-la legalmente, conforme se vê na lição de Azambuja (2006):

Em 1871, é fundada em Nova York a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças, a partir do caso da menina Mary Ellen. Mary Ellen era uma menina órfã de mãe, abandonada pelo pai, que sofreu severos maus-tratos na família substituta. O fato causou profunda indignação na comunidade da época que percebeu não haver um local próprio destinado a receber este tipo de denúncia. Em razão disto, o caso da menina Mary Ellen foi denunciado na Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais. Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo Tribunal da época.

Mesmo com acontecimentos deste tipo, que na maioria das vezes não existia divulgação, os entes estatais internacionais não mostravam preocupação com um regramento específico de proteção e determinação dos direitos básicos dos menores para uma vivência social harmônica.

Porém, segundo Rossato (2011), dois acontecimentos históricos internacionais marcaram o início da preocupação em normatizar os direitos das crianças e dos adolescentes, quais sejam: as lutas dos operários por melhores condições de trabalho e os desastrosos resquícios da Primeira Guerra Mundial. Tais acontecimentos geraram, posteriormente, a feitura por entes internacionais de diversos documentos que paulatinamente foram evoluindo na busca de uma normatização que protegesse a infância, frente a sua vulnerabilidade.

No fim do século XIX e início do século XX, a classe operária travou uma luta em busca de melhores condições para prática laboral, tal reivindicação possuía dois pontos primordiais: a redução da jornada de trabalho diária para um tempo razoável de aceitação humana e a determinação da idade mínima para trabalhar. A conquista desses mudanças permitiu tanto o estabelecimento da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, quanto a determinação dos limites quanto à vulnerabilidade preexistente.

Nesse ínterim, surgiu em 1919 a primeira Conferência Internacional do Trabalho, que resultou nas convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho, com o fito de atender as principais reclamações dos trabalhadores e das entidades representativas, promovendo dentre outros princípios trabalhistas, a determinação de direitos básicos das crianças, definindo a idade mínima de quatorze anos para o labor nas indústrias e a impossibilidade dos menores de dezoito anos trabalharem no horário noturno.

Tal conferência não só determinou numericamente a idade permitida para trabalhar e os horários permitidos à adequação da faixa etária, mas também estabeleceu a redução da jornada de trabalho inerente ao menor e a proibição expressa da inclusão de crianças em ambientes de trabalho insalubres, conforme aponta Rossato (2011, p. 56-57):

De fato, a partir do momento em que o Direito do Trabalho adota princípios fundamentais, baseados no dado de que o trabalho humano é um fenômeno dotado de valor social, tem-se como plantada a semente dos interesses transindividuais. Os movimentos em busca de melhores condições de trabalho resultaram na intervenção do Estado, principalmente na limitação de horas da jornada e na proibição do labor de crianças em locais insalubres.

Com o passar do tempo surgiram sucessivas convenções que foram proporcionando um direcionamento quanto ao combate e luta em prol da abolição do trabalho infantil, com destaque para a Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Segundo Rossato (2011), para esta convenção existia um idade mínima para se permitir o ingresso em atividade laboral, qual seja, a de quinze anos completos para qualquer atividade a ser praticada, ressalvando-se aquelas que necessitem de requisito mínimo escolar indispensável à respectiva complexidade técnica.

Com conotações aperfeiçoadas e com foco determinante, Rossato (2011) informa que, surgiu em 1920, na cidade de Londres, na Inglaterra, uma associação intitulada de União Internacional Salve as Crianças, esta possuía o interesse de reivindicar os direitos das crianças. A citada associação teve atuação no documento de fundamental importância para o caso em estudo, a Convenção de Genebra, que ficou mundialmente conhecida como a Carta da Liga sobre a Criança, de 1924.

O que se permite chamar a atenção nesta Declaração de Genebra é que, contrariamente às convenções anteriormente citadas da OIT, que detinham uma preocupação centrada dos direitos humanos das crianças, esta buscava uma proteção dos seus direitos de maneira mais abrangente em todos os seus aspectos.

Verifica-se nesta declaração um aparente avanço para a época, com a inclusão de uma normatização com o viés de favorecer diversas relações do convívio familiar e social, ditando formas práticas de proteção a criança, conforme observa-se na íntegra em seus cinco itens:

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a Humanidade deve à criança o melhor que tem a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

I – A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

II – A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a

criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

III – A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;

IV – A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

V – A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (BRUNETTI, 2012)

Apesar de representar um marco na indicação de regras mais aperfeiçoadas e condizentes com a realidade e necessidades vividas, a Declaração de 1924 possuía apenas natureza indicatória às nações pertencentes à Liga das Nações, carecendo de força impositiva para uma eficaz aplicabilidade dos ditames sugeridos.

Algumas décadas depois, partindo da necessidade preeminente de aperfeiçoar e efetivar a aplicação de normas de favorecimento à criança, adotou-se na Assembleia Geral da ONU, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, tendo sido influenciada providencialmente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesta época, vivia-se uma expectativa de surgimento de uma normatização para a humanidade que envolvesse conteúdo prático e realizável, não se atendo apenas à implosão de conteúdos épicos ou solenes. Almejava-se solucionar os desafios vividos e apontar soluções jurídicas viáveis para as relações sociais, sem mais contentar-se com os escritos ideológicos inaplicáveis.

Com a Declaração dos Direitos da Criança começou uma mudança nos paradigmas dos documentos anteriores, permitindo à criança ser sujeito detentor de direitos e não apenas de mera proteção, com medidas que garantiam o desenvolvimento e pleno crescimento adequado do ente em formação.

Ao passo que se delimitava direitos que permitiam ao homem, em seu aspecto amplo, diversas garantias antes impossibilitadas pela conjuntura política ou histórica, o regramento oferecido especificamente à criança vem ser apenas uma consequência natural da inclusão do ser em desenvolvimento nos direitos surgidos e impostos à coletividade como um todo.

Através da Declaração dos Direitos da Criança (2013), pôde-se verificar claramente o tratamento dedicado aos menores, conforme se constata nos dez princípios adotados pela mesma, e a seguir transcritos:

Princípio 1 – A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça,

cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2 – A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis, visando este objetivo, levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3 – Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4 – A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequada.

Princípio 5 – À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6 – Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7 – A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8 – A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9 – A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10 – A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e

de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Como se verifica, o documento de 1959 busca promover a criança à uma convivência em um sociedade feliz. De forma que exige dos pais, da sociedade e dos Estados um comprometimento coletivo na efetivação do bem-estar e favorecimento das condições primordiais de tratamento dos menores.

Apesar da verificação de existência de um conteúdo normativo mais abrangente na defesa da criança, a Declaração dos Direitos da Criança ainda não possuía força determinante e coercibilidade para a sua aplicação efetiva entre as nações. Buscava-se, então, aplicar esta declaração aos casos concretos, como forma de se obter uma real efetividade.

Objetivando dar uma maior aplicabilidade aos regramentos menoristas existentes, em 1985, foi lançado no 7º Congresso das Nações Unidas, e posteriormente implantado na Assembleia Geral do mesmo órgão, o que ficou mundialmente conhecido como as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude”. Também popularmente conhecida como Regras de Beijing ou Regras de Pequim, as referidas regras vieram indicar para as nações envolvidas que a implantação e ampliação da Justiça da Infância e da Juventude deveria compor o programa de desenvolvimento nacional do Estado.

Vale salientar que, tal regramento surgiu em meio a diversos casos de crimes envolvendo menores (crianças e adolescentes), como forma de proporcionar-lhes um julgamento adequado e de acordo com a respectiva especificidade. Inicialmente, julgando os casos de ilícitos cometidos pelos menores, a Justiça da Infância e da Juventude passou de forma evolutiva a também ser o meio próprio de condução dos casos relacionados à busca da aplicação dos direitos inerentes aos mesmos.

Tendo em vista os mais diversos aspectos visualizados nos documentos até aqui citados, pode-se averiguar a evolução que a normatização menorista veio sofrendo com o passar dos anos através da verificação das mudanças de direcionamento quanto ao tratamento dispensado aos menores, da observação da modificação da visão dedicada aos seres em desenvolvimento e da análise da efetividade destas normas perante seus signatários.

Fruto de toda essa evolução, de diversas tentativas de imposição normativa ao caso em tela e do esforço concentrado de diversas nações desenvolvimentistas, a ONU (Organização das Nações Unidas) adotou em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, obtendo destaque como o tratado internacional com vistas à proteção dos direitos humanos com a maior concentração de adesões pelas nações.

Nesta convenção se determinou a idade limite de 18 (dezoito) anos para se qualificar aqueles que se enquadram como criança, permitindo a ressalva de que cada país membro tenha a liberdade de determinar o marco da maioridade, de acordo com o critério etário e a existência de legislação específica. Tal determinação está transcrita no artigo 1º da Convenção sobre os direitos da criança (2013), que informa: “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, criou vários direitos específicos que deixaram de possuir um caráter de mera ou especial proteção. A mesma apresentou conceitos, teses novas e aplicou termos e dispositivos normativos, sempre com a preocupação voltada para o atendimento humanitário e social, proporcionando assim a possibilidade de se conceder um caráter de assistência mais abrangente aos menores. Corroborando com tal entendimento, Rossato (2011, p. 63) informa, de forma sucinta, os principais direitos aplicados à criança a partir desta convenção:

A convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; à proteção de seus interesses no caso de adoção; à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; à proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; à proteção contra a exploração e o abuso sexual.

Desta feita, observa-se que o último documento em estudo segue a metodologia e objetivos inseridos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se verifica consubstancialmente a utilização dos ditames do interesse da criança como primordial; e onde o Estado adjudica dos pais a permissão e a imposição de conduzir os direitos das crianças de forma adequada.

Em meados de 1991, sendo direcionado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, foi criado o Comitê sobre os Direitos da Criança, possuindo este o intuito de viabilizar e

fiscalizar a implantação de forma eficiente daquela convenção. Utilizando para a consecução de tal objetivo os princípios basilares da própria Convenção, como o do afastamento da discriminação, da observância do melhor interesse da criança, do direito fundamental à vida e do direito de expressar-se conforme a sua opinião própria.

O comitê supracitado teve a importante e desafiante meta de monitorar os países membros, determinando a expedição de relatórios das normas aplicadas. Este possuía permissão apenas para emitir recomendações e orientações técnicas frente à aplicação dos direitos inerentes a criança, não possuindo força para aplicar sanções aos danos causados.

Diante do exposto, verifica-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi fundamental na aplicação e desenvolvimento dos interesses da criança, e na implementação de medidas que visem a implantação destes preceitos pela sociedade mundial; não só criando regras abstratas ou de prevenção, mas buscando dirimir problemas sociais enfrentados pelos menores. Observando os aspectos de caráter evolutivo fornecido pela Convenção ora apontada, Rossato (2011, p. 66) informa que:

É certo que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU representou grande avanço no atinente à proteção dos direitos humanos de crianças, principalmente pela adoção da *doutrina da proteção integral*, por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Dentre os propósitos da Convenção, merecem destaque, neste momento, a proteção da criança contra várias formas de violência a que ela se encontra sujeita, como, por exemplo, o seu comércio, a prostituição infantil e a pornografia infantil.

Desta feita observa-se que, mesmo com todo o arcabouço jurídico criado para proteção da criança, devido a situação de vulnerabilidade própria da sua idade, a mesma se torna vítima de situações a ela direcionada no cotidiano, tendo em vista as dificuldades enfrentadas no campo econômico e afetivo. Como também constata-se a ausência de atuação dos responsáveis diretos, do Estado, ou até mesmo da própria sociedade, que deixa de assumir seu papel na defesa dos direitos dos menores.

Em consequência disto e devido à fragilidade pertinente às crianças e por se encontrarem na maioria das vezes indefesos, estas tornam-se alvos de pessoas e grupos inescrupulosos que as utilizam em proveito próprio, tanto no âmbito comercial (econômico), quanto no afetivo, causando assim distúrbios e sequelas incontáveis que podem se alastrar por toda a vida, e causar-lhes consequências desastrosas nos campos psíquico e inter-relacional.

2.2 Legislação brasileira do menor infrator

Paralelamente ao que se viu no tocante à evolução no âmbito internacional da legislação destinada aos menores, neste tópico será analisado como se desenvolveu no país o regramento destinado a disciplinar estas relações peculiares, com a indicação dos principais documentos que contribuíram para a atual conjuntura jurídica.

O início da utilização de documentos com força normativa no Brasil, no que tange aos menores, marcou-se pelo processo de colonização por Portugal, com a imposição das suas normas vigentes. Foram aqui introduzidas as Ordenações Afonsinas, em 1446; as Ordenações Manuelinas, em 1541; e principalmente as Ordenações Filipinas, em 1603. Estas possuíam uma elevada carga de punições severas, dentre elas a pena de morte, não fazendo diferenciação entre a punição arbitradas aos adultos e aos menores.

Somente após a vinda da família real ao Brasil, aproximadamente em 1808, é que as ainda vigentes Ordenações Filipinas sofreram uma pequena alteração, concedendo uma punição diferenciada aos menores de dezessete anos, não os punindo mais com a pena de morte, porém os demais regramentos existentes não tiveram nenhuma alteração.

Somente com a vigência do Código Penal Republicano, em 1890, é que a diferenciação entre punições impostas à cada faixa etária ganhou alcance, aplicando-se nomenclaturas próprias. Segundo Limeira (2011), a primeira fase era denominada de Infância, abarcando aqueles que tivessem até os nove anos completos, não sendo considerada a responsabilidade penal dos mesmos. A fase da Puberdade vigorava para aqueles incluídos dos nove aos quatorze anos de idade, podendo os mesmos serem punidos, dependendo da intensidade de sua conduta. E finalmente, a fase da Menoridade, para aqueles dos quatorze aos vinte e um anos de idade, que poderiam ser plenamente responsabilizados na esfera penal pela prática de delitos.

Anos depois, como forma de buscar permitir um melhor tratamento aos menores, surgiu o Código de Menores de 1927. Este possuía um regramento que era imposto aos menores que tivessem até 18 anos incompletos, e que se encontrassem em situação de prática delitiva, não fazendo distinção de sexo para a aplicação das punições.

Esta lei passou a chamar-se popularmente de Código de Mello Matos, aplicando-se um tratamento diferenciado aos menores que cometessem infrações, de acordo com a sua idade. Os que possuíssem menos de 14 anos não se submetiam a processos, sendo direcionados à

internação, se considerados enfermos. E para aqueles compreendidos entre 14 e 18 anos, quando necessário, responderiam a processo especial.

Uma inovação ainda visualizada neste Código de 1927, é a internação em estabelecimento de caráter especial para os menores com idade entre 16 e 18 anos, que fossem identificados na prática de atos considerados perigosos. E para aqueles inseridos entre 18 e 21 anos de idade, seria aplicada uma pena de maneira atenuante, de acordo com a ação desempenhada e resultados alcançados.

Além da identificação do critério etário, verifica-se que o referido Código adotava o critério de análise psicológica da ação do agente, constatando o nível de periculosidade do indivíduo para aplicar-lhe a medida mais apropriada.

Devido a grande quantidade de menores impostos à medida de internação naquele período foi criado o Código de Menores de 1979, com princípios basilares da lei anteriormente citada, porém este aplicava uma política de organização e orientação dos menores em situação de irregularidade. Situação esta direcionada para os menores considerados infratores ou possuidores de desvio de conduta, sendo-lhes aplicados medidas de caráter punitivo.

Logo após, e de forma inovadora, o legislador pátrio vem romper com o instituto da situação irregular apontado ao menor e aceito até o Código de Menores de 1979, implantando-se a Teoria da Proteção Integral, posicionamento este adotado pela Constituição Federal de 1988.

Conforme se verifica na Carta Magna vigente, o legislador constituinte dedicou importância e prioridade aos menores ao inserir dispositivos com conteúdo que atendesse às exigências atualmente existentes no Brasil, conforme se observa no caput do artigo 227, da CF/88 *in verbis*:

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Verifica-se, através da citação transcrita, a indicação da responsabilidade dos entes da sociedade, cada qual assumindo seu papel na aplicação da legislação vigente. Onde a família deve proporcionar e manter a integridade física e mental do menor; a sociedade deve garantir

uma convivência harmônica na coletividade; e o Estado deve dar o necessário incentivo e aplicar políticas públicas com vistas ao bem do menor.

Diante destes essenciais direitos resguardados pela lei maior, constata-se a preocupação do legislador em proporcionar uma proteção integral aos menores, com ações que propiciem a aplicação da lei de forma eficiente; o que gera na população brasileira um sentimento irradiante de ver criada uma lei que torne efetiva a aplicação dos direitos fundamentais dos menores.

Neste intuito, foi promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/90), buscando promover a mudança de pensamento dos brasileiros na busca pela justiça e proteção dos menores, frente às injustiças por eles sofridas. Corroborando com este entendimento, Cury (2010, p. 19-20) informa que:

Na medida em que a sociedade brasileira praticar este Estatuto, estará superando a tentação do ter, do prazer e do poder para descobrir a dignidade da pessoa humana e a força do relacionamento fraterno que nasce da gratuidade do amor. Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação, manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do país. Sua aplicação significa o compromisso de que, o quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.

Para resgatar, diante de Deus, a dignidade do Brasil, onde milhares de menores ainda hoje são exterminados pelo descaso e pela crueldade, é preciso, com amor, promover, desde o primeiro momento, a vida de toda criança.

Do ponto de vista afetivo e social, descritos no posicionamento acima, verifica-se a necessidade de mudanças de concepção, de análise e de tratamento em relação aos direitos existentes e aos abusos sofridos pelos menores, nos mais diversos aspectos. Necessitando-se do empenho de todos no combate aos abusos e na aplicação de medidas que ao mesmo tempo proteja e dignifique o menor nos campos social, econômico e cultural.

Além desta busca de conscientização da sociedade em favor dos menores, o ECA, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, delimitou sua competência de acordo com a faixa etária, aplicando-se seu regramento aos menores de 18 anos. O Estatuto

criou ainda a diferenciação de nomenclatura, conforme a distinção de idade e de capacidade de discernimento, considerando criança os menores de 12 anos, e adolescentes os que se enquadrem entre 12 e 18 anos, conforme se vê no artigo 2º, da referida lei, *in verbis*:

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único – Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Desta feita, verifica-se que, em oposição ao que determina à Convenção sobre os Direitos da Criança, que considera como criança as pessoas com idade inferior a 18 anos, o ECA adotou uma diferenciação entre crianças e adolescentes de acordo com o critério básico etário, não causando uma afronta à Convenção sobre os Direitos da Criança, mas complementando-a e adequando-a a realidade brasileira.

Esta diferenciação de nomenclaturas para os menores, de acordo com o critério de idade, também permitiu a modificação quanto ao tratamento dispensado aos mesmos, como por exemplo, nos episódios em que se torna necessário a inclusão do menor em família substituta. Nestes casos, a criança será somente ouvida, enquanto que o adolescente necessitará consentir na aplicação do referido instituto. Corroborando com o entendimento esposado, Cury (2010, p. 21) informa que:

A distinção entre criança e adolescente, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos, são asseguradas ao adolescente as garantias do devido processo legal detalhadas no art. 111, observando-se no demais o procedimento dos arts. 171 e ss. Igualmente, o Estatuto considera que o adolescente, em determinadas circunstâncias, possui a maturidade suficiente para formar sua opinião e decidir sobre certos assuntos que o podem afetar e concernem à sua própria vida e destino. Prevê, assim, em matéria de adoção, que o adolescente (adotando maior de 12 anos) deverá dar seu consentimento para a adoção.

Vale salientar que, em obediência à doutrina da proteção integral, as incapacidades civis (absolutas e relativas) apresentadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro e também o instituto civil da emancipação, não geram efeitos jurídicos nas situações existenciais no Estatuto. As normas da capacidade civil e da emancipação fazem referência apenas à proteção do patrimônio do incapaz; e o ECA defende os direitos inerentes a pessoa humana e sua dignidade.

Outro fato que interessa esclarecer diz respeito ao parágrafo único, do artigo 2º, do ECA, pois o mesmo aponta a possibilidade da aplicação da referida lei para os que estejam na faixa etária entre 18 e 21 anos de idade, o que inicialmente demonstra uma contradição, já que o adolescente aos dezoito atinge a maioridade civil e a imputabilidade penal. Porém, este permissivo vem favorecer a aplicação de medida socioeducativa de internação, possibilitando a sua extensão após o atingimento daquela idade, levando-se em consideração a idade do menor no momento da prática do ato infracional e da ação do Estado frente à imputação legal do Estatuto, que busca atingir as relações pertinentes às garantias e regras atinentes aos menores.

Embasado neste pensamento, e corroborando com o instituto da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a aplicação dos direitos fundamentais a ele inerentes, no tocante as relações existenciais e ao seu regramento peculiar, como é visto nos artigos 1º e 3º do ECA, *in verbis*:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Apesar de se referir a direitos inerentes a qualquer ser humano, independentemente da faixa etária que esteja inserido, os dispositivos acima transcritos reforçam e garantem o acesso dos menores a uma assistência integral que oportunize o desenvolvimento dos aspectos primordiais do ser, oferecendo a dignidade que lhe é peculiar.

Além deste tratamento dispensado no alcance da proteção integral, o referido Estatuto criou juridicamente, para os entes Estatais, o compromisso de se buscar alternativas para a

interpretação das normas relacionadas aos direitos dos menores, levando-se em consideração os princípios fundamentais informadores e as metas almejadas pelo ECA.

Outro aspecto de conteúdo estrutural e determinante é a defesa do superior interesse da criança e do adolescente, onde se permite que em qualquer intervenção realizada deve-se dar um tratamento prioritário aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Ressalvando que não se deve extrapolar ou impedir a consumação de outros interesses ou institutos porventura interligados aos interesses dos menores.

A aplicação do melhor interesse dos menores, justificando-se por estarem em um período de desenvolvimento, concomitantemente com o indicativo normativo da busca do superior interesse do menor, torna-se basilar para o direcionamento de todos os princípios e regras que norteiam os direitos da criança e do adolescente.

Além deste postulado com força normativa do superior interesse do menor, juntamente com os princípios fundamentais da proteção integral e da prioridade absoluta, Rossato (2011, p. 81) informa a existência de outros princípios de natureza derivada:

Ademais, segundo a novel redação do parágrafo único do art. 100 do Estatuto, além do *postulado normativo* do interesse superior da criança e do adolescente (previsto no inciso IV), e dos *metaprincípios* da proteção integral e da prioridade absoluta (previstos no inciso II), também estão inseridos outros, que serão denominados *princípios derivados*. São eles: a) condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; b) responsabilidade primária e solidária do Poder Público; c) privacidade; d) intervenção precoce; e) intervenção mínima; f) proporcionalidade e atualidade; g) responsabilidade parental; h) prevalência da família; i) obrigatoriedade da informação; j) oitiva obrigatória e participação.

Apesar de serem considerados princípios de natureza incidental ou de menor relevância, comparado aos fatores anteriormente citados, verifica-se que tais princípios são considerados norteadores, vislumbrando uma base de seguimento quando da necessidade cotidiana da aplicação do ECA.

Com a inclusão dos princípios informadores e dos derivados, o Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu a inserção de um novo posicionamento com relação ao tratamento dado às crianças e aos adolescentes, considerando-os sujeitos detentores de direitos e não mais meros objetos de relações processuais.

Neste ínterim, percebe-se que os menores não cometem crimes, mas na verdade praticam atos infracionais, como se observa pela transcrição do artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2013): “Considera-se ato infracional a conduta descrita como

crime ou contravenção penal”. Essa determinação demonstra a nomenclatura diversa dada ao ato realizado por àquele que na fase de desenvolvimento comete delito tipificado, bem como o tratamento diferenciado que lhes é destinado.

Desta feita, para identificar se o agente realmente cometeu um ato infracional, faz-se necessário verificar a conduta ensejada pelo menor de dezoito anos, na medida de sua ação ou omissão, e a determinação dos seguintes fatores essenciais: conduta típica, antijurídica e culpável. Conforme cita Rossato (2011, pág. 308): “O adolescente, portanto, somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável”.

Ainda no que tange ao ato infracional, no intuito de demonstrar o posicionamento doutrinário majoritário, observa Messeder (2010, p. 181) que:

Segundo essa lei, o menor de 18 anos não comete crime, comete ato infracional. Menor de 18 anos não é preso, é apreendido. Menor de 18 anos não cumpre pena, cumpre medida socioeducativa. As diferenças não estão só nos termos. Toda vez que um menor de 18 anos mata, rouba, estupra, trafica drogas ou comete qualquer um dos delitos previstos no Código Penal, recebe tratamento diferenciado. Mas isso não significa que não seja punido. Adolescentes com mais de 12 anos podem perder a liberdade sim. A diferença é que, enquanto a pena máxima de prisão que um cidadão comum brasileiro pode cumprir é de 30 anos, o adolescente não pode ficar privado de sua liberdade por mais de três anos.

Como se observa o menor - a criança e o adolescente - não comete crime ou contravenção penal, mas um ato infracional, sendo punido conforme a sua participação e gravidade do ato praticado. É o que se verifica no ensinamento de Barros (2010, pág. 142), quando o autor expõe que:

Para verificar se foi praticado crime ou ato infracional, deve-se observar a idade da pessoa à data do fato (art. 104, p.ú.). Se a pessoa comete o ato quando era criança ou adolescente (menor de 18 anos), então houve ato infracional, sujeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Se já havia completado 18 anos, então comete crime, a ser punido segundo as leis penais (Código Penal, Código de Processo Penal e Leis penais extravagantes). Acerca do tempo em que o ato é praticado, o Estatuto e o Código Penal adotam o mesmo princípio, o da atividade. Vale dizer, considera-se praticado o crime/ato infracional no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o resultado (Cód. Penal, art. 4º; Estatuto, art. 104, p.ú.). Dessa forma, se o adolescente, na véspera de completar 18 anos, atira na vítima, que fica agonizando no hospital e falece dias depois, quando o adolescente já completara a maioridade, ser-lhe-á aplicado o Estatuto, pois a ação (atirar) foi praticada quando era inimputável.

Desta feita, considera-se como fato marcante para a aplicação da norma o ato ou a omissão praticada e a idade que o agente possuía no momento do ato, não importando se o resultado foi alcançado após o atingimento da maioridade penal.

Por fim, verifica-se que, além de possuir uma demarcação da idade como referência legal para proclamar a inimputabilidade, existe uma diferenciação normativa com relação às sanções aplicadas aos menores. Às crianças que cometerem delitos serão aplicadas as medidas protetivas, já para os adolescentes serão determinadas as medidas socioeducativas, que serão analisadas pormenorizadamente no capítulo a seguir.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NO BRASIL

O presente capítulo tem por objetivo analisar, de forma pormenorizada, o Estatuto da Criança e do Adolescente vigente considerando os aspectos relevantes no que tange às medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores em nosso país; partindo da indicação e atribuição de sua conceituação estrutural como forma de favorecer a sua aplicação e apontar as suas diretrizes.

Serão verificadas e detalhadas também todas as espécies de medidas socioeducativas, compreendendo tanto aquelas aplicadas em meio aberto, quanto as passíveis de cumprimento em meio fechado, destacando-se suas especificidades. E, por fim, observar-se-á o procedimento inerente ao caso concreto e a relação existente para a concretização de cada uma das espécies elencadas.

3.1 Conceito

Buscando-se conceituar, têm-se que as medidas socioeducativas são os instrumentos jurídicos indicados com viabilidade para repreender os adolescentes que cometeram atos infracionais, e por conseguinte, proporcionar-lhes a ressocialização com a aplicação de formas educativas de reinserção na sociedade. Na lição de Rossato (2011, p. 330): “*Medida socioeducativa* pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”.

A definição acima transcrita reafirma o entendimento majoritário onde se determina que as referidas medidas sejam meios hábeis de aplicação efetiva perante os menores causadores de infrações, sendo claramente impossível a imposição de outras medidas diferentes das enunciadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Preliminarmente, é cediço apontar que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor que cometer ato infracional, mais especificadamente aos elencados legalmente como adolescentes, estão determinadas de forma taxativa no artigo 112 do Estatuto da Criança e do adolescente, *in verbis*:

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Como se vê, as medidas acima mencionadas, apesar de aparentarem possuir características punitivas, na verdade busca proporcionar um auxílio no tocante à ressocialização do menor, e neste diapasão oferecer-lhes condições favoráveis de se reintegrarem ao convívio na sociedade. Corroborando com o posicionamento apresentado, e fazendo uma analogia aos termos utilizados no contexto do Código Penal, Messeder (2010, p. 186) expõe:

Lembrando aqui que adolescente que praticar ato infracional (aquele descrito como crime ou contravenção) poderá ser representado (e não denunciado) pelo Ministério Público e assim, sofrer a ação socioeducativa (e não ação penal); ao final poderá ser aplicada uma medida socioeducativa (e não pena ou sanção penal). Estes são dispositivos análogos, embora os aplicados aos adolescentes levem em conta sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Também vale aqui lembrar que medidas socioeducativas são de caráter pedagógico, que visam interferir no processo de desenvolvimento, para que o adolescente possa ter uma melhor compreensão da realidade e da integração social.

Visam entre outras coisas educar para a vida, o que é uma condição essencial de cidadania.

Desta feita, fica evidente que as medidas em destaque buscam educar ou reeducar o adolescente inserido na criminalidade pela prática de atos infracionais, para que seja reconhecido como sujeito de direitos e deveres, lhe oportunizando uma chance de correção e identificação do caminho mais adequado a seguir deste ponto em diante.

Cumprido evidenciar também que o regramento estabelecido no §1º, do artigo 112, acima transcrito, estabelece a necessidade de se observar a capacidade de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, bem como as circunstâncias e o nível de gravidade

do ato praticado pelo mesmo, para a aplicação da medida mais adequada. Sobre o assunto convém explicitar o ensinamento de Cury (2010, p. 537-538):

O § 1º do artigo 112 estabelece, inicialmente, que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la, ou seja, que apresente condições de exequibilidade. É que a imposição de medida irrealizável, além do inerente desprestígio à própria Justiça da Infância e da Juventude, acabaria reforçando juízo negativo (e formulado com frequência pelos adolescentes) de incapacidade ou inaptidão para as *coisas da vida*, provocador de inevitável rebaixamento da autoestima. Ao invés, de benefícios, a aplicação da medida traria prejuízos à formação da personalidade do adolescente. A parte final do parágrafo em tela, por outro lado, refere-se à necessária *relação e proporcionalidade* entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade da infração. A decisão desproporcionada ou que não guarde qualquer relação com o fato infracional praticado tenderá a perder contato com o processo educativo que lhe dá razão de existir, restando neste aspecto, inócua ou injusta.

Como se verifica, o primeiro aspecto que deve ser observado é a aplicação de uma medida socioeducativa que favoreça ao adolescente a possibilidade instrumental de cumpri-la, afastando a ineficácia da sua realização e a imposição de medidas que impossibilitem ao menor a reestruturação da vida.

É primordial também verificar, de acordo com o ato infracional cometido pelo adolescente, a medida da sua culpabilidade e de sua participação para que haja uma equalização entre as circunstâncias que envolvam e justifiquem o ato praticado e sua gravidade, tendo em vista os resultados e repercussões atingidas.

Havendo o preenchimento dos requisitos supracitados, as medidas poderão atingir os objetivos para os quais foram criadas e a forma como fora planejada a sua aplicação. Desta feita, para uma melhor visualização do informado, a seguir se detalhará cada uma das espécies de medidas socioeducativas enumeradas taxativamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 Espécies

Neste tópico, cumpre demonstrar as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicadas aos adolescentes que cometerem atos infracionais,

sendo estas, a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semi-liberdade, e a internação em estabelecimento educacional.

A primeira medida socioeducativa a ser destacada é a advertência, que dentre o rol taxativo apontado no Estatuto da Criança e do Adolescente é considerada a mais leve. Na verdade a sua aplicação consiste na repreensão de forma verbal do ato infracional cometido pelo adolescente. Esta busca admoestar a ação empreendida pelo menor, como forma de chamá-lo a atenção no sentido de favorecer a conscientização do envolvido quanto ao ato por ele praticado, sendo forma hábil de alertá-lo quanto à reprovação e gravidade da ação desenvolvida pelo mesmo, e provocar uma conscientização para não mais retornar a praticar tal ato.

A advertência não será apenas verbalizada, mas reduzida a termo para a devida formalização e assinatura. Este é um requisito essencial para o registro do ato judicial praticado, a partir do qual poderá futuramente aplicar-se medida mais severa, quando houver a reincidência.

Apesar desta medida possuir atributos que possam caracterizá-la como de pouca efetividade prática por ser aplicada de forma branda, ela buscará conscientizar o menor infrator e contribuir com a sua educação e mudança de atitude, já que o mesmo se encontra em fase de desenvolvimento. Com respaldo peculiar, e corroborando com o entendimento esposado, CURY (2010, p. 554) observa que:

A despeito disso, via de regra, os discursos disciplinares encaram a advertência como algo banal, singelo. Na análise e aplicação do artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente devemos nos prevenir contra esse simplismo hermenêutico, que, além de constituir temerário exercício de abstração, bem ao gosto da *Dogmática da forma* (a Dogmática da forma caracteriza-se por considerar o Direito como um mundo de puras normas racionais, lógico-abstratas, isto é, desconectadas dos conteúdos sócio-econômicos da realidade social de que emergem), pode propiciar a *banalização* da práxis jurídico-administrativa do Estatuto no que concerne à primeira experiência ou aos contatos de menor gravidade do adolescente que comete um ato infracional com as instituições e os agentes incumbidos do atendimento especializado a que ele tem direito. Essa *simplificação* ou *banalização* da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for a estrutura psicológica e quanto mais problemática for a situação vivenciada pelo adolescente.

Pelo transcrito verifica-se que, faz-se necessário uma melhor visualização quanto à correta aplicação desta medida aos menores por ela enquadrados, observando-se suas atuais

condições psicológicas, sociais e econômicas, como forma de se advertir o adolescente de uma maneira efetiva e disciplinada.

É imprescindível para a imposição da referida medida que haja comprovada a materialidade do fato, e pelo menos indícios suficientes de autoria do ato infracional praticado, conforme preleciona o parágrafo único, do artigo 114, do ECA. Não se podendo, apenas por mera suspeita aplicar ao adolescente tal medida, já que posteriormente poderá esta gerar a reincidência e a aplicação de outra medida correspondente e mais grave.

Na medida socioeducativa de advertência não haverá após a aplicação do registro nenhum outro ato de execução. Entretanto, caso o adolescente venha a repetir o ato infracional, poderá ser aplicada medida considerada mais severa dentre as existentes, desde a obrigação de reparar o dano até a internação, atentando-se para as suas especificidades.

Outro fator primordial para a correta aplicação da medida de Advertência é que a condução da repreensão seja ofertada pelo Juiz da Infância e da Juventude, onde o mesmo, com autoridade própria do cargo, demonstrará ao menor a reprovação do ato que praticou, evidenciando a nocividade do mesmo a ele próprio e a sociedade em geral. O juiz também informará o menor que se cometer reiteradas práticas infracionais será submetido a outras medidas mais severas, conforme a gravidade da ação.

A segunda medida socioeducativa apontada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a obrigação de reparar o dano, devendo ser aplicada aos adolescentes que tenham praticado atos infracionais que provoquem repercussão patrimonial. Desta forma, verifica-se que nesta medida socioeducativa existe a possibilidade de um acordo para reparar o dano causado, sendo esta feita pela restituição do bem, ou até mesmo por outra alternativa passível de compensação.

Contrariamente ao que se observa nos critérios ensejadores da medida de advertência, a obrigação de reparar o dano exige prova da materialidade do ato infracional e também de sua autoria, não se aceitando apenas a identificação dos indícios de autoria, sendo este critério essencial para a demarcação e aplicação da referida medida socioeducativa.

Cumprir demonstrar também que o Poder Judiciário realiza todo o gerenciamento necessário para a aplicação e execução da referida medida, efetivando a fiscalização necessária, direta ou indiretamente, e verificando se houve a reparação imposta nos termos decretados.

A medida socioeducativa de reparação do dano conclui sua execução e se extingue com a devida reparação do dano, não havendo necessidade de continuidade do procedimento

educativo. Ou seja, ao atingir o retorno do estado de normalidade antes vivido no campo patrimonial da suposta vítima, não se exigirá mais a continuidade de atos em sua execução.

Vale salientar que, apesar de se perceber na prática a impossibilidade física ou material do menor em cumprir a medida da reparação do dano causado, esta medida lhe é imposta diretamente, não se estendendo a responsabilidade aos seus pais ou representantes, devendo o juiz, verificada a situação exposta, substituir a medida de reparação de dano por outra, conforme observa Barros (2010, p. 167):

Deve-se ter presente que a medida sócio-educativa é imposta ao adolescente; ele é o responsável por seu cumprimento, não seus pais ou responsáveis. No âmbito da responsabilidade civil, os pais têm efetivamente o dever de reparar os danos causados por seus filhos (Código Civil, artigo 932, inciso I), mas não no regime jurídico da apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes. À luz do Estatuto, a medida sócio-educativa é imposta ao adolescente, não a seus pais. Por isso, para aplicação da medida da obrigação de reparação do dano, deve o juiz considerar a efetiva capacidade do adolescente de cumpri-la. Inclusive, o parágrafo único do artigo 116 deixa claro que a medida pode ser substituída por outra caso haja manifesta impossibilidade de seu cumprimento pelo adolescente.

Consoante é visto no posicionamento vislumbrado, os pais ou responsáveis somente figurarão na competência da reparação do dano causado no âmbito do estabelecido no Código Civil Brasileiro, não persistindo essa responsabilidade no âmbito do ECA. Levando-se em consideração que ficou facultado no parágrafo único do artigo 116 do referido estatuto, a permissão para substituir a medida ora citada por outra compatível, e aplicável às reais condições em que se encontre o adolescente.

Com relação à medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, a mesma será desenvolvida de forma gratuita pelo adolescente que comete ato infracional, sendo realizada através de atividades de interesse genérico em entidades de assistência, hospitais, escolas ou congêneres.

Tal medida, além de constituir-se de medida de caráter forte quanto à natureza punitiva, leva em consideração as aptidões e condições de cumprimento pelo penalizado. Corroborando com o entendimento esposado, Messeder (2010, p. 197) ensina que:

A prestação de serviços comunitários tem um viés pedagógico muito grande e é uma medida muito útil para adolescentes que praticam atos ligados à discriminação racial, social, de gênero, orientação sexual, dentre outras. Por meio da prestação de serviços, o jovem pode entrar em contato com o grupo

social agredido por ele e compreender melhor que as diferenças que os separam sempre são mínimas, fúteis e tolas, diminuindo assim o preconceito. O trabalho comunitário não se confunde com o forçado, o que é vedado. O primeiro é uma prestação de interesse social, que poderá inclusive, ser prestada em instituições religiosas, que auxiliem a comunidade, vedada a atuação em atividades ministeriais, uma vez que o Brasil é um Estado laico.

Conforme se verifica, a prestação de serviços a comunidade realiza um importante papel de reeducação do adolescente, proporcionando ao mesmo a oportunidade de prestar gratuitamente um serviço de assistência à determinada comunidade, às vezes tendo sido esta atingida pelo seu ato infracional. Deve-se enfatizar também que, a atividade porventura desenvolvida não poderá corresponder a uma pena de trabalho forçado, o que fugiria do sentido normativo de oferecer ao punido uma oportunidade de mudança de pensamento e de atitudes.

É imprescindível destacar que para aplicação desta medida socioeducativa faz-se necessário a devida apuração da materialidade, como também da autoria do ato infracional, mediante a prolação de uma sentença; tornando-se necessário a realização do devido processo legal, com os seus característicos procedimentos.

Vale ressaltar também que, quando for imposta esta específica medida socioeducativa, o julgador, na prolação da sentença, deverá observar criteriosamente se o adolescente responsável pela prática da infração possui condições físicas e mentais para exercer tal responsabilidade. E, além disto, proporcionar ao mesmo a possibilidade de reeducação pelo trabalho realizado, enriquecendo e colaborando para a construção do seu conhecimento.

Do ponto de vista processual, haverá para o cumprimento da referida medida a expedição de guia da execução, com a abertura de processo próprio que adimplirá a medida, tramitando este na vara da infância e da juventude da respectiva jurisdição, sendo realizado somente após o trânsito em julgado da sentença. Devendo este procedimento ser encaminhado para outra comarca, quando o executor mudar-se de domicílio. Tais determinações podem ser verificadas quando Rossato (2011, p. 336) expõe que:

É a guia de execução a peça inaugural do processo de execução da medida, que se processará perante a Vara da Infância e da Juventude. Se caso o adolescente tem domicílio em outro local ou vier a se mudar, deverá ser encaminhado o processo de execução para a comarca para onde houver se mudado.

O acompanhamento do cumprimento da medida em estudo será realizado pela entidade de atendimento responsável, pública ou privada, que executará tal medida e remeterá relatórios ao juízo responsável com informações a respeito do desempenho do adolescente, para a tomada de outras medidas cabíveis, caso haja necessidade.

O período estipulado pelo juiz para a execução desta medida socioeducativa não poderá exceder seis meses, e a carga horária semanal da prestação de serviços não poderá ser maior que 8 (oito) horas; tendo cada instituição a tarefa de estabelecer dias e horários para a sua realização, não podendo impedir ou atrapalhar o trabalho e estudos do adolescente.

A medida socioeducativa da liberdade assistida, por sua vez, é considerada a mais rígida dentre as medidas não privativas de liberdade, proporcionando ao adolescente manter-se em sua família e conviver naturalmente na comunidade, com o diferencial de que nestas condições será acompanhado, orientado e auxiliado, no que se refere ao seu comportamento e atividades, por entidade de atendimento responsável pela execução da respectiva medida. No entender de Cury (2010, p. 572), tal medida:

Trata-se de uma medida judicial de cumprimento obrigatório para o adolescente que dela é sujeito. No entanto, pela natureza da medida, considera-se importante que esta se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal mas, também, apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida. Neste sentido, o papel do orientador responsável é da maior importância e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente, respeitando seu direito de escolher seu próprio projeto. Assim se procura que a liberdade, bem exercida, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante.

Verifica-se pois, que busca-se com esta medida não apenas punir o adolescente pelo ato infracional cometido, mas proporcionar-lhe uma oportunidade de ser orientado adequadamente quanto à postura devida a ser tomada frente às relações familiares e sociais, sem retirar-lhe o direito fundamental de liberdade de locomoção.

Assim como na medida de prestação de serviços a comunidade, a liberdade assistida será executada por entidade de atendimento credenciada na localidade junto à Vara da Infância e da Juventude, que realizará a indicação de pessoa capacitada para a feitura da orientação. Não havendo entidade para o encargo, o juiz da vara competente designará diretamente pessoa com a devida atribuição de acompanhamento do menor.

O orientador indicado diretamente pelo Juiz, ou pela entidade de atendimento, terá algumas atribuições essenciais ao bom andamento e aplicação da medida, dentre elas favorecer socialmente o adolescente e sua respectiva família, proporcionando-lhes acesso às políticas de nível social existentes.

Cumpra também ao orientador acompanhar a presença e desenvolvimento do adolescente no âmbito escolar, efetivando a orientação e acompanhamento necessários. O mesmo deve também apresentar relatórios circunstanciados da aplicação da medida ao juízo competente, opinando pela continuidade ou encerramento da mesma, ou ainda pela substituição por outra medida mais adequada.

O prazo estabelecido legalmente para a execução da medida é de no mínimo 6 (seis) meses, não estabelecendo a lei o prazo máximo permitido para o seu desenrolar. No entanto, analogicamente à medida de internação, aplica-se como prazo máximo 3 (três) anos ou o atingimento da idade de 21 anos.

No intuito de dar continuidade à apresentação das medidas socioeducativas, passa-se agora a visualizar as prerrogativas inerentes à medida de semiliberdade, sendo esta uma das espécies que efetua a restrição da liberdade. No entanto, para esta medida não há total privação da liberdade de locomoção, mas a determinação de afastar a criança e/ou o adolescente do convívio familiar e comunitário. Segundo o posicionamento Cury (2010, p. 576):

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva de liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no artigo 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o artigo 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias são estabelecidas nos arts. 110 e 111, em plena relação processual com o artigo 5º, LV, da CF e com os princípios estabelecidos na matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no artigo 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Para a correta e eficaz aplicação desta medida, deve-se analisar os seus princípios basilares, que são: a brevidade; a excepcionalidade e a observância à condição excepcional do menor. O primeiro princípio busca utilizar apenas o tempo razoável indispensável e necessário para a ressocialização; o segundo princípio, aponta a utilização da medida em

ultimo caso e quando não houver outra medida eficaz; e o terceiro exige um maior cuidado para com o menor, por estar em etapa de desenvolvimento físico e psicológico.

Com a aplicação dos princípios acima citados e o princípio do devido processo legal, ainda faz-se necessário observar, para a aplicação desta medida socioeducativa, a existência da materialidade do fato e a identificação da autoria do ato infracionário. Justificam-se estas exigências por ser uma medida mais severa, devido ao caráter restritivo da liberdade, não sendo possível a sua suposta cumulação com o instituto da remissão, tendo em vista que este ultimo concede o perdão ao adolescente frente ao ato cometido.

Vale salientar que, como na medida anteriormente tratada, nesta também não há para a sua aplicação um prazo determinado de cumprimento, sendo necessário observar o desenvolvimento do adolescente no curso do processo de socioeducação e o nível de ressocialização, a partir de uma política de orientação pessoal e em prol do adolescente que cometeu determinada infração.

Muito embora não haja prazo de duração estipulado, utilizando-se mais uma vez a analogia, adota-se as regras atinentes à internação. Desta forma, a semiliberdade terá seu fim pelo mérito alcançado pelo próprio adolescente no atingimento dos objetivos propostos pela medida; ou cumprida a mesma no prazo máximo de 3 (três) anos; ou com o alcance pelo adolescente da idade limite de 21 anos.

Para o cumprimento desta medida faz-se necessário a participação de entidade de atendimento, de cunho público ou não. Esta instituição utilizará métodos próprios disponíveis, sobretudo aqueles comumente oferecidos pela sociedade, como acesso a cursos, à escola tradicional e ao trabalho.

Para atingir o objetivo esperado pela medida precisa-se aplicar atividades externas, que proporcionem o desenvolvimento do menor e o seu entrosamento na comunidade, sendo permitida sua atuação em contato direto com a sociedade, acompanhado pela entidade de atendimento que enviará relatórios informativos para o juízo competente.

A última medida socioeducativa, e também a mais rigorosa, é a de internação em estabelecimento educacional, consistindo esta em medida privativa de liberdade. Apesar de ser a medida mais severa pela força impositiva implícita, a mesma está norteadada por princípios determinantes estabelecidos no artigo 121, caput, do ECA, que informa que: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Sobre o assunto, observa Cury (2010, p. 584):

O grande avanço deste artigo está na definição da internação como “medida privativa de liberdade”, ou seja, o educando submetido a esta modalidade de ação sócio-educativa está privado do direito de ir e vir. Isto configura um enorme avanço em relação à medida de internação usualmente praticada no Brasil, que priva o adolescente não apenas da liberdade, mas do respeito, da dignidade, da identidade e da privacidade.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

Além destes princípios demarcadores, informados na citação transcrita, cumpre destacar que existem três tipos de internação, quais sejam: a provisória, a com prazo determinado, e a com prazo indeterminado. Em todas elas faz-se necessário promover a inclusão de atividades com caráter pedagógico no auxílio da realização do desenvolvimento social e educativo do adolescente.

Sobre as espécies de internação é importante destacar que, a medida de internação com caráter provisório será decretada pelo juiz através do processo de conhecimento, antes da prolação da sentença, com prazo limitado, e quando se verificar necessária tal decisão, conforme se observa no artigo 108, caput, do ECA, *in verbis*: “Art. 108: A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.”

A medida de internação com prazo determinado, que recebe a nomenclatura de internação sanção, é utilizada nos casos em que houver de forma reiterada, e sem justificativa, o descumprimento de alguma das medidas anteriormente expostas, desde que não tenha havido a aplicação cumulada com o instituto da remissão.

Tal medida somente será aplicada após a oitiva do menor pelo juízo respectivo da Vara da Infância e Juventude, observando os princípios da ampla defesa e o contraditório. O prazo de sua aplicação será limitado a 3 (três) meses, sendo proibida a sua conversão para a internação com o prazo indeterminado.

A última espécie de internação prevista, e também a mais severa, é a medida de internação com prazo indeterminado. Esta restringirá a liberdade do adolescente, além de recolhê-lo e mantê-lo em atendimento institucionalizado, com a observância de diversas características a ser analisadas.

Inicialmente deve-se apurar a materialidade do fato e a indicação da autoria através da prolação de sentença, sendo resguardando o princípio do devido processo legal, devendo o defensor nesta fase procedimental buscar primordialmente a liberdade do assistido.

Faz-se necessário verificar também as condições mentais e físicas do adolescente para a imposição de tal medida, como forma de impedir a inclusão de menores com problemas mentais em estabelecimentos de acolhimento; já que é essencial que o internado detenha condições mentais normais, sendo capaz de compreender o processo de educação ao qual será inserido, para o êxito almejado.

Esta medida não deve ser considerada a saída única para a resolução dos problemas enfrentados, devendo ser utilizada apenas quando não se verificar que outra medida socioeducativa poderá ser aplicada eficazmente, promovendo a ressocialização do menor exposto às diversas situações adversas oferecidas pela sociedade.

Além desta característica, de utilizar a internação apenas em último caso, precisa-se da comprovação de que o adolescente tenha cometido ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o tipo penal correspondente praticado. Se este fator estiver ausente, a referida medida poderá ser aplicada somente nos casos em que o ser em desenvolvimento cometer infrações graves, de forma reiterada.

Vale destacar também que o cumprimento da referida medida será realizada em entidade de atendimento de cunho governamental ou não, tendo esta a missão precípua de cuidar e garantir a integridade mental e física dos adolescentes porventura internos. Devendo tal instituição observar os direitos fundamentais expressos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Artigo 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Neste diapasão, verifica-se que a medida de internação com prazo indeterminado perdurará enquanto for indispensável para a ressocialização do menor, ou seja, enquanto exista a clara necessidade que a justifique. A mesma também tem a limitação legal de 3 (três) anos para a sua aplicação, e/ou a liberação obrigatória quando o menor atingir a idade de 21 (vinte e um) anos. Vale ressaltar que a criança ou o adolescente deverá passar por uma reavaliação a cada 6 (seis) meses para a determinação da sua manutenção.

Nesta espécie de medida, fica proibida a prática da incomunicabilidade entre os menores nas entidades, até mesmo nos casos em que o adolescente esteja cumprindo sanção devido a condutas irregulares executadas. Observa-se também que as atividades externas de ressocialização poderão ser vetadas pelo juiz que prolatar a sentença; ou posteriormente pelo juízo responsável pela execução, desde que tal determinação seja imprescindível à aplicação da medida.

3.3 Procedimentos

Inicialmente, faz-se necessário informar que é de competência dos respectivos juízes das Varas da Infância e da Juventude o conhecimento e tramitação dos procedimentos que tenham como figura ativa as crianças e os adolescentes; prevendo o artigo 145 do ECA, a criação destas varas especializadas, e onde não for possível esta concretização, que seja competente o juiz singular da comarca.

Com relação aos atos processuais empreendidos, o Estatuto da Criança e do Adolescente concede um procedimento formal, porém menos rigoroso que o do Código de Processo Penal aplicado aos adultos, como forma de alcançar a reeducação e reinserção do adolescente à sociedade.

Por o Estatuto não apresentar um sistema próprio de investigação, o mesmo se utilizará do regramento estabelecido pelo Código Processual Penal, ficando esta tarefa a cargo

da Polícia Judiciária, podendo o Ministério Público praticar diligências que entenda necessárias para o andamento da investigação, ou requisitar que a autoridade competente a realize.

O procedimento a ser realizado nesta fase dependerá do nível de gravidade empreendida no ato infracional cometido pelo adolescente. Na hipótese de haver flagrante delito, se o ato for cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, será lavrado auto de prisão em flagrante, com suas formalidades; e quando não estiver presente este fator, será feito apenas o Boletim de Ocorrência. Em ambos os casos o procedimento adequado realizado será encaminhado ao Ministério Público.

Quando não houver flagrante delito, o Boletim de Ocorrência só será enviado para o Ministério Público quando forem concluídas as investigações. Com este recebimento, o Órgão Ministerial poderá arquivar o processo ou propor a remissão, que estabelece o perdão ao menor, ou a transação. Entretanto, em ambos os casos deverá haver a homologação judicial.

Não se enquadrando nas possibilidades descritas, o *parquet* iniciara o processo e oferecerá proposta de medida socioeducativa ao juízo correspondente para ser aplicada ao menor. Recebida a acusação pelo juiz, ocorrerá a instrução processual, para a posterior prolação da sentença.

Na fase de execução, após o transito em julgado da sentença, é possível a cumulação de medidas, podendo tal cumulação ser unitária ou múltipla. A unitária deriva de uma única sentença, podendo haver a aplicação de mais de uma medida, desde que não sejam incompatíveis entre si. E a múltipla ocorre quando as medidas a serem executadas derivam de mais de uma sentença, devendo o juízo da execução verificar a compatibilidade entre elas. Sobre a aplicação das medidas socioeducativas e sua cumulação, observa-se os artigos 99 e 100 do ECA, *in verbis*:

Artigo 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Artigo 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Além da verificação legal permissiva da cumulação de medidas, é imprescindível a análise quanto à possibilidade prática desta junção, tendo em vista que cada uma das medidas possui um objetivo educacional próprio, visando sempre o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Vale salientar que, o juiz do processo de conhecimento apreciará no momento da prolação da sentença a compatibilidade da cumulação unitária, aplicando a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto; devendo existir prova da materialidade e da autoria do ato infracional, bem como observar alguns critérios característicos que serão citados a seguir.

Primeiramente, constata-se que a medida de advertência não se acumula com qualquer outra medida, devido a sua aplicação própria de notificação ou admoestação do adolescente em atos infracionais leves. Já as medidas de prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida e obrigação de reparar o dano, são cumuláveis entre si, já que possuem objetivos próprios e independentes.

Com relação à medida de semiliberdade, nesta não poderá haver cumulação com a medida de liberdade assistida, tendo em vista que o conteúdo programático pedagógico desta última já se encontra englobado na primeira. Como também não é compatível sua cumulação com a prestação de serviços a comunidade ou a obrigação de reparar o dano, já que sua aplicação necessita de atividades que proporcionem a reinserção do adolescente na sociedade.

A medida socioeducativa de internação será incompatível com qualquer outra medida, devido a sua característica de intervenção superior sobre as demais; já que esta medida será aplicada em caráter de exceção quando não forem suficientes as outras medidas socioeducativas.

Tomando por base estes mesmo critérios apontados, poderá haver também a cumulação múltipla, que decorre da prolação de mais de uma sentença, sendo verificada a sua compatibilidade pelo juízo competente da execução. Sendo proferida decisão com a indicação da permissividade, observados os critérios essenciais e as inconsistências possivelmente existentes.

Ao passo que é possível a cumulação, será permitida também legalmente a substituição entre as medidas socioeducativas, sempre que se fizer necessário para a eficaz ressocialização e aplicação das atividades pedagógicas para o desenvolvimento do adolescente, consoante disposto nos artigos 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já citado anteriormente.

Para que isto ocorra, substituindo-se a medida anteriormente imposta, é imperioso a prolação de sentença, que demonstrará a necessidade da permuta das medidas socioeducativas, sempre que se necessite de um apoio pedagógico mais aprofundado,

resguardando-se impreterivelmente a obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como o presente tópico aborda a questão do procedimento, é imprescindível falar sobre a discussão existente quanto ao reconhecimento da prescrição das medidas socioeducativas, apesar de permitida a partir da edição da Súmula 338 do STJ, que informa, “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”. Sobre o assunto, Cury (2010, p. 539) expõe que:

Sempre sustentamos a não-aplicabilidade do instituto da prescrição penal em relação à prática infracional, primeiro por entender que as medidas sócio-educativas têm por finalidade a proteção e a educação do infrator, não sendo razoável estabelecer parâmetros limitadores que não o da idade máxima, dezoito anos para as medidas em meio aberto e vinte e um para a *semiliberdade e a internação*.

É um verdadeiro contra-senso fixar prazo para que o Estado exerça o *dever* de educar.

[...]

Em segundo lugar, as medidas sócio-educativas, em sua maioria, não comportam prazo determinado, podendo ser extintas ou prorrogadas de acordo com as peculiaridades do caso e o desenvolvimento do próprio adolescente, não havendo reprimenda concretizada na sentença que permita cálculo prescricional.

No entanto, mesmo havendo o posicionamento contrário à aplicação da prescrição para as medidas socioeducativas, o posicionamento sumulado do Superior Tribunal de Justiça aponta para a sua utilização e demonstra critérios para o cálculo do referido prazo.

Desta feita, verifica-se que para as medidas que são aplicadas, sem a imposição de prazo certo de duração, será considerado como prazo máximo de duração, o de 3 (três) anos, analogicamente ao apontado na internação com prazo indeterminado. Sendo considerado para a prescrição do ato infracional a utilização do artigo 109, IV, e 115, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Perfazendo este cálculo observa-se que, como o prazo máximo de duração da medida é de 3 (três) anos, tal delimitação faria com que o total da medida arbitrada se enquadrasse no que determina o artigo 109, IV, do Código Penal, alcançando o limite prescricional de oito anos. Porém, pelo ato infracional ter sido cometido por menor de vinte e um anos, haveria a redução da prescrição para a metade do prazo, conforme determina o artigo 115 da mesma lei. Desta forma, concluindo-se que o prazo prescricional em abstrato seria quatro anos.

No caso concreto, mesmo que não haja para o ato infracional prazo certo, o cálculo do prazo prescricional sempre será realizado baseando-se na pena máxima em abstrato do ato praticado pelo adolescente. Evitando assim que o mesmo tenha um prazo prescricional mais severo que o aplicado ao adulto.

Já para as medidas socioeducativas que forem impostas com prazo de duração certo, tal prazo servirá de parâmetro para a feitura do cálculo do prazo prescricional, com a devida redução pela metade, como estabelecido no artigo 115 do Código Penal.

Após se verificar os aspectos relevantes quanto ao conceito, espécies e ao procedimento das medidas socioeducativa, passa-se no próximo capítulo a realizar uma análise aprofundada dos fatores que proporcionam a ressocialização do menor, e buscar verificar a eficácia das referidas medidas.

4 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR

Inicialmente, cumpre destacar em um campo analítico as causas e as consequências da violência praticada pelos menores infratores, visualizando os motivos que os levam a praticar tais atos e os resultados nefastos provocados à sociedade de forma geral, nos mais diversos níveis.

Consequentemente, se torna imprescindível verificar a eficácia produzida pela aplicação das medidas socioeducativas introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo que se observa os fatores característicos que fornecem a realização da ressocialização do adolescente infrator.

4.1. Causas e consequências da violência juvenil

A violência por parte dos menores, especificadamente no que tange aos adolescentes, é um fenômeno existencial que não possui uma causa motivadora isolada, mas uma variedade de fatores que a justificam; fazendo com que a exposição do menor a várias situações adversas o inclua em práticas delituosas que o afasta de um adequado desenvolvimento psíquico e social.

As medidas políticas e sociais de combate à prática da violência representam um constante desafio para a contemporaneidade, pois a delinquência gera inúmeros impactos demarcadores e infrutíferos que afetam a vida social, comprometendo o desenvolvimento econômico e político. Corroborando com este entendimento, o Guia para a Prevenção do Crime e da Violência (2005), do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), elenca os fatores indicadores de violência que afetam diretamente os menores e que contribuem para a alteração de comportamento dos mesmos. Sendo estes:

- Maus tratos sobre a criança – com o que se costuma referir, basicamente, os casos de violência física e/ou psicológica produzidos pelos pais ou responsáveis legais.

- Abuso sexual – expressão que denota qualquer tipo de ato libidinoso praticado por adulto contra criança, do mero contato com intenção sexual à violência maior do estupro e do atentado violento ao pudor.
- Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes – utilização de criança e/ou adolescente em atividades sexuais, com contato ou não, com objetivo de obtenção de lucro.
- Negligência – o abandono, o descaso, a falta de cuidados elementares para com as crianças e da necessária supervisão a que elas têm direito.

O que se observa com nitidez no texto transcrito é a demonstração de alguns fatores determinantes no que se refere aos motivos causadores do exercício da violência praticada por adolescentes. Desta forma, verifica-se que estes são motivados por elementos extrínsecos à sua vontade, que os expõem às mais diversas situações conflitantes.

Constata-se inicialmente que o tratamento oferecido ao menor já é deficitário desde a fase de criança. Na maioria das vezes esse tratamento é ofertado pelos próprios pais ou por aqueles que detêm o dever de cuidado, submetendo-os às diversas formas de violência, tanto fisicamente quanto psicologicamente. Esse comportamento gera nestas vítimas um espírito de revolta e vingança, favorecendo sua ação repressiva contra qualquer um que possa satisfazer sua repulsa.

Muitos menores também são vítimas covardes da ação inescrupulosa de adultos, que para satisfazer sua própria lascívia, ou obter vantagem lucrativa, os submetem a abusos e explorações sexuais, sem dar-lhes a oportunidade de exprimir sua vontade quanto ao assunto. Tal fato, além de causar uma seqüela enorme no campo afetivo, tendo em vista que são seres que ainda estão em desenvolvimento de seu corpo e órgãos genitais, prejudicam consideravelmente a formação da personalidade e o natural desenrolar para a intimidade sexual.

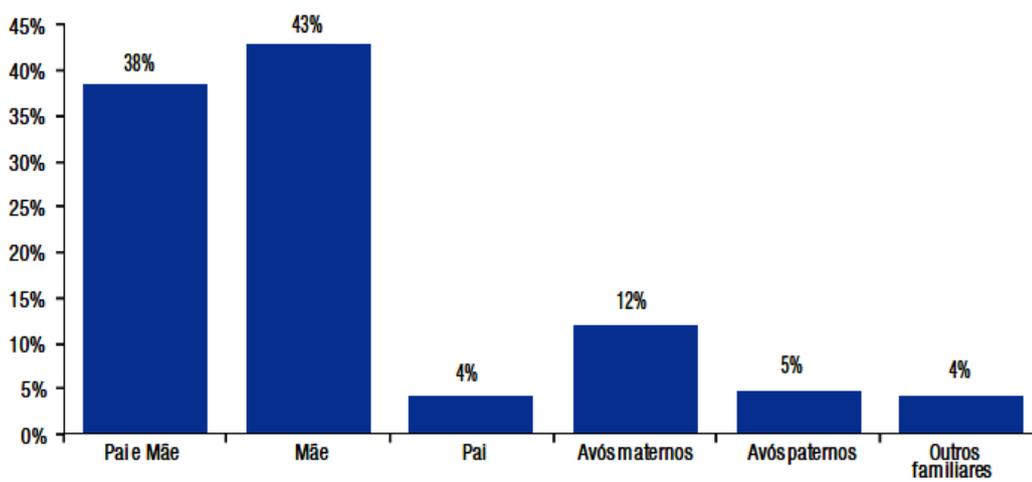
Além disto, estes adolescentes muitas das vezes são esquecidos ou abandonados, desde a sua infância, pelos seus responsáveis legais, o que os conduz a uma convivência precária na sociedade frente aos impactos do descaso sofridos pelos mesmos. Esse descaso faz com que se tornem vítimas da mendicância, da falta de educação, da ausência das práticas mínimas de higiene e da exposição perene a prática da violência e ao uso de drogas, lícitas ou ilícitas.

A junção destes fatores, provenientes da desestruturação familiar, provoca uma perturbação no menor, o que o leva a cometer atos infracionais. E esse transtorno causado ao ser em desenvolvimento o destina a não reconhecer normalmente a noção e os níveis dos perigos concernentes às ações desprendidas quando da prática de um fato criminoso.

Além dos fatos apresentados insta salientar que, não se vislumbra mais no âmbito familiar o irradiar da aplicação e ensinamento da moral e dos bons costumes que principiam as relações básicas. A ruptura do liame da autoridade dos pais sobre os filhos e a destruição da conjuntura familiar tornam as relações cada vez mais frágeis e a situação existencial dos menores ainda mais prejudicada e conflituosa.

Analisando este aspecto estrutural familiar, verifica-se que a respeito da figura familiar que foi responsável pela criação dos adolescentes infratores envolvidos: 43% deles foram criados somente pela figura materna; 4% somente pela figura paterna; 38% tiveram a presença de ambos em seus lares; e 17% tiveram a figura dos avós nesta criação, incluindo-se nestes últimos os avós paternos e maternos. É o que se pode observar a seguir no Panorama Nacional do Conselho Nacional de Justiça (2012):

Gráfico 01 – Responsáveis pela criação dos adolescentes em conflito com a lei



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Vale salientar que na soma total das porcentagens acima transcritas se verifica valor superior a 100%, levando-se em consideração que o adolescente infrator pode ter sido criado por mais de um dos entes da família citados. Ou seja, o menor pode ter sido criado pelos pais e pelos avós ou outro familiar de forma simultânea. Demonstrando-se assim, a desestruturação da família, com a falta de um ou mais dos seus membros essenciais para se atingirem os laços de afetividade necessários para o eficaz crescimento do menor que está em fase de desenvolvimento.

A falta da estrutura familiar completa, ou a ausência de um dos membros como o pai ou a mãe, por diversos fatores existências afetam diretamente a formação e crescimento do

adolescente. Fazendo com que nesta fase de crescimento e desenvolvimento físico e psíquico, pelas anormalidades estruturais familiares, se favorece a afeição dos menores à inserção em grupos criminosos e a prática de atos infracionais.

Além da premente desestruturação da família, um fator crucial e utilizado comumente na atualidade, que leva os adolescentes a delinquirem, é a influência exercida pelos traficantes de drogas. Estes utilizam os menores na empreitada criminosa, tendo em vista serem alvos fáceis de ludibriar pela inexperiência de vida; e também por estarem protegidos legalmente pela inimizabilidade penal. Os criminosos, imputáveis penalmente, utilizam-se dos menores para verem suas empreitadas criminosas serem satisfeitas, resguardando-se pelo tratamento diferenciado oferecido ao menor.

Além deste fator existencial e de estrutura familiar, o que tem contribuído para o aumento da prática de atos infracionais pelos menores é a ineficiência da escola atual, frente aos desafios sociais a serem alcançados pelos educandos. A escola contemporânea não educa mais o aluno nos campos moral e social, limita-se apenas a oferecer um conteúdo mínimo de alfabetização e ensinamentos meramente técnicos. Não se vislumbra um ensino voltado para o desenvolvimento das competências básicas do ser humano, preparando-o para a convivência harmônica em sociedade.

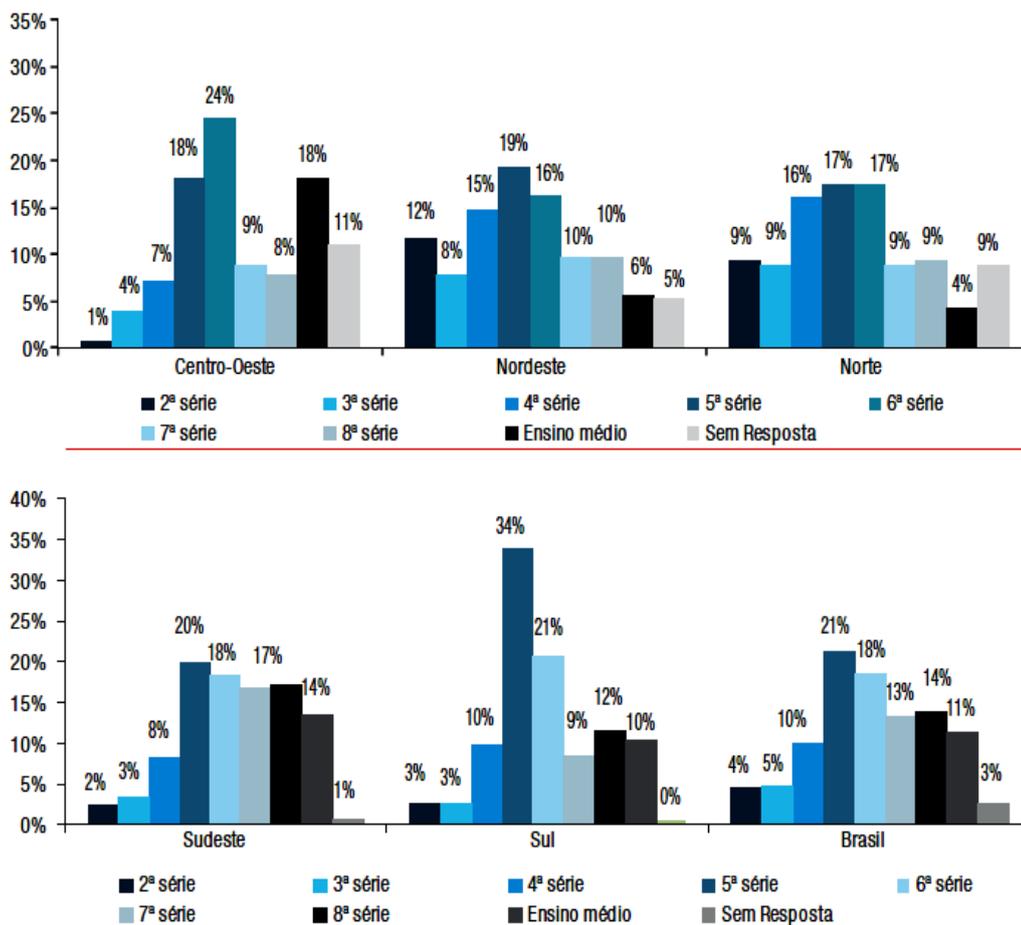
Infelizmente, na atual conjuntura pátria, a educação de qualidade não está acessível a todos como questão fundamental, apesar da mesma ser considerada o meio mais adequado para se melhorar na sociedade a qualidade do aspecto humanitário, com a modernização e construção dos relacionamentos sociais, e o desenvolvimento do crescimento econômico.

Importante também salientar que muitas crianças e adolescentes se afastam do ambiente escolar pela sua ineficácia frente ao mercado de trabalho, levando-os ao sentimento de fracasso. Não se obtendo sucesso nos estudos, os alunos tendem a se desmotivar e se desinteressar pelo espaço estudantil. O aliado despreparo dos docentes frente a esta realidade, na maioria das vezes pela falta de materiais didáticos eficazes disponíveis, inevitavelmente permitem a saída dos menores dos bancos escolares.

Observando o Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - , verifica-se que a última série que tinha sido cursada por 86% dos menores sob a medida socioeducativa de internação no país, estava inserida no ensino fundamental regular. Remetendo-se à compreensão de que os adolescentes englobados neste indicativo percentual não concluíram sequer a formação escolar básica. Tal fato é verificado no gráfico a seguir do

Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012):

Gráfico 02 – Última série cursada no ensino escolar regular pelo adolescente infrator por região e nacional



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Verifica-se ainda, na análise do gráfico acima demonstrado, que há um maior percentual de adolescentes em que a última série cursada foi a quinta e/ou sexta série do ensino regular fundamental. Fatores estes que comprovam numericamente a precariedade do sistema educacional e a falta essencial deste conhecimento na vida dos adolescentes infratores.

Destaca-se também que, além da precária situação do sistema educacional pátrio, verifica-se o posicionamento de alguns autores no sentido de apontar como causa demarcadora da delinquência dos menores o fator pobreza, já que o mesmo retira o acesso ao mínimo necessário a sobrevivência. Dentre estes posicionamentos, cita-se o de Garrido de

Paula (1989, p. 51), que aponta o porquê da pobreza favorecer a prática, pelos menores, de atos infracionais:

- a) Porque a pobreza afeta a saúde física e mental;
- b) Porque a fome e a desnutrição prejudicam o desenvolvimento físico e intelectual;
- c) Porque a falta de um lar ou as condições habitacionais precárias e inadequadas tornam o viver amargo e difícil, seja em função das doenças que provocam e mesmo a morte, seja em função das dificuldades para o desenvolvimento das potencialidades já tão reduzidas dos menores;
- d) Porque a vida se desenvolve numa vizinhança que provavelmente oferece poucas oportunidades de um verdadeiro lazer e de segurança, e muitas oportunidades de perigo, brutalidade, exposição e comportamentos desviados;
- e) Porque a vida não oferece muitas esperanças e perspectivas e vai produzindo um sentimento de exclusão e rejeição, um senso de ódio por causa das injustiças, e até uma atitude de abandono e fuga;
- f) Porque precisam recorrer a cuidados médicos de natureza em geral inferior;
- g) Porque frequentam escolas de qualidade reconhecidamente pior;
- h) Porque têm perspectivas de vida muito limitadas e sombrias, até mesmo antes de sua vida começar.

Mesmo tendo por base estes fatores realísticos, não se pode afirmar com clareza que o fator predominante para se justificar a delinquência praticada pelos adolescentes seja a condição vivida de pobreza. Tendo em vista que, apesar de grande parte destes infratores se encontrarem em grupos populacionais marginalizados, há também a participação de menores pertencentes a classes sociais mais privilegiadas na prática de delitos.

Desta forma, desmistificando a ideia que a prática de atos infracionais pelos adolescentes não está diretamente relacionada à situação deficitária econômica, verifica-se o posicionamento defendido por CURY (2010, p. 535), o mesmo informa que:

Não se quer, evidentemente, estabelecer liame indissolúvel entre a pobreza e a delinquência (aliás, deve-se reagir contra o etiquetamento de criminoso decorrente apenas da condição social do indivíduo, já que disto resulta o direcionamento dos processos de criminalização no sentido dos pobres), mas, sim, reconhecer que, para determinadas pessoas, as condições reais de vida se apresentam tão adversas (e insuperáveis pelos meios considerados legais e legítimos) que acabam impulsionando (especialmente tratando-se de adolescente) à prática de atos anti-sociais.

Partindo desta premissa, compreende-se que o adolescente não nasce com a predisposição para a prática do crime ou com um instinto natural delitivo. Na verdade, o que o direciona a ter determinada postura social positiva ou negativa é a estrutura familiar ao qual

esteja inserido, o meio a que esteja subordinado e a educação recebida para a execução das relações sociais do cotidiano. Neste diapasão, se verifica o posicionamento de Dourado (1969, p. 114), no que tange à influência psíquica e social exercida sobre o menor na consecução de suas atividades:

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento anti-social.

Neste sentido, compreende-se que não basta ao adolescente ter pais em casa ou condições financeiras favoráveis às suas necessidades, mas torna-se essencial o disseminar do afeto e do carinho entre os membros familiares, gerando um relacionamento de amor entre pais e filhos. Os pais necessitam não apenas proporcionar aos seus filhos bens materiais, mas oferecer-lhes os valores imateriais (morais, éticos, sociais e políticos), indispensáveis para o crescimento e desenvolvimento humanitário.

A ausência deste relacionamento de proximidade e entrosamento familiar poderá ser crucial no desenvolvimento e posicionamento futuro do adolescente, no que se refere a sua personalidade. A educação ofertada não pode estar ligada à disciplina rigorosa, como forma de não culminar com a revolta do menor ao sistema social ao qual estar inserido, levando-o possivelmente a cometer atos de caráter infracionais.

Verifica-se pois que, por ser a família a base central de todo ser vivente, com a sua total ou parcial ausência, os seres em desenvolvimento encontrarão dificuldades pontuais para se adaptarem ao sistema educacional oferecido e para se relacionar socialmente. Proporcionando, com tal fato, a prática constante de uma vida onde há ausência de regras de conduta, facilitando o direcionamento e afeição do menor à delinquência.

Desta feita, observa-se que os atos infracionais cometidos pelos adolescentes estão interligados necessariamente com o nível de convívio e envolvimento familiar, e proporcionalmente, ao meio em que o menor esteja inserido à época do fato ou a situações enfrentadas anteriormente. Devendo-se ressaltar também que momentos familiares de discórdia, pela falta do devido respeito entre os integrantes da família e pela prática

costumeira da violência, influenciam diretamente o adolescente no que tange à identificação de seus valores e no seu desenvolvimento psíquico.

Devido essas situações citadas, surge a vontade por parte dos adolescentes e crianças de procurar nas ruas o refúgio para estes problemas. E nessa falsa liberdade existencial, os menores, por estarem ainda em processo de formação, de delimitação de seus princípios e na construção da sua educação, terminam por serem incursos na prática da marginalidade, refletindo-se no cometimento de atos infracionais. Ações estas depreendidas como forma de, ilusoriamente, se obter uma solução das dificuldades enfrentadas pelos menores envolvidos.

Além do aspecto do âmbito familiar, deve-se verificar também a falta de apoio dispensada pelo Estado e pela sociedade em geral em benefício do adolescente, no que se refere às políticas estruturalistas e desenvolvimentistas de favorecimento do menor. Bem como, a falta de aplicação de diretrizes eficazes de desenvolvimento nos campos educacionais, psicológicos, sociais e de saúde. Tal ausência faz com que os adolescentes transformem-se em frutos da inação ou ineficiência da própria família, do Estado ou até mesmo da sociedade, fazendo com que os mesmos tornem-se adeptos da vadiagem; da formação indevida de bandos; das más companhias adquiridas; da libertinagem possibilitada; da embriaguez; da prática da prostituição; da indiferença quanto à autoridade do lar; dentre outros fatores que os levem a cometer atos infracionais diversos.

Após realizar uma observação analítica quanto às causas e consequências da violência juvenil, faz-se necessário identificar a eficácia na aplicação das medidas socioeducativas de correção apontadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de proporcionar aos menores que cometam atos infracionais a possibilidade de ressocialização para serem reinseridos à comunidade a que antes pertenciam.

4.2 A eficácia das medidas socioeducativas e a ressocialização do menor infrator

A partir de agora se passa a analisar, de forma concentrada e determinante, os aspectos principais relacionados à aplicação das medidas socioeducativas aos menores que porventura tenham cometido atos tidos legalmente como infracionais. Bem como, verificar os fatores prejudiciais que atrapalham ou até mesmo impedem o atingimento dos objetivos almejados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, é importante ressaltar que nas instituições de aplicação correcional não há a estrutura básica necessária para que as medidas possam ser desenvolvidas em moldes institucionais eficazes, causando notoriamente em todo o país uma aplicação ineficaz da almejada ressocialização do menor infrator, tão prenunciada e indicada como solução de pacificação das ações negativas causadas pelos adolescentes que tenham cometido atos infracionais.

A falta de recursos humanos suficientes à demanda nestas instituições, aliada ao despreparo técnico dos profissionais atualmente envolvidos, gera um problema fundamental para se obter a eficácia no tratamento, e cuidados dos infratores. Completando-se com a falta de capacitação dos profissionais destas entidades, nos campos psicológico, social e emocional para a devida atenção e desenvolvimento da prestação educativa aos adolescentes, que estão nesses locais cumprindo medida aplicada devido à situação de confronto com a norma imposta. Observa-se a seguir o depoimento de Júlio da Silva Alves, presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Casa da cidade de São Paulo-SP, em reportagem transcrita no site do Fantástico (2013):

Muitas das vezes, o funcionário é vítima de um trauma dentro da unidade. Nós temos trabalhador com transtorno bipolar, trabalhadores com esquizofrenia, trabalhadores com síndrome do pânico. [...] É preciso que o estado invista mais na capacitação, na formação destes servidores e, por que não dizer, uma formação mais técnica. Um treinamento de gerenciamento de conflito, um treinamento de defesas pessoais. Isso é feito de uma forma bem superficial.

Outro fator considerado determinante para a ineficácia das medidas socioeducativas é a existência de superlotação nas instituições incumbidas da ressocialização dos menores, que pela forma de acondicionamento dos infratores envolvidos, se aproxima dos modelos visualizados atualmente nas instituições prisionais oferecidas aos adultos condenados.

Devido ao amontoado de pessoas nos ambientes disponibilizados ao tratamento socioeducativo, ao invés de se vislumbrar o resultado com o mínimo atingimento da ressocialização, observa-se que os adolescentes envolvidos terminam por saírem destes ambientes em situações ainda piores das que motivaram o seu ingresso, no que se refere à afeição à prática de infrações. A superlotação dos locais responsáveis pela ressocialização dos menores é verificada também na transcrição da reportagem que noticiou o espancamento de alguns adolescentes em medida de internação na Fundação Casa (2013): “O Complexo da

Vila Maria, onde as agressões foram gravadas, abriga atualmente 521 adolescentes. Para a Promotoria da Infância e da Juventude, o ideal seria ter bem menos, cerca de 320”.

Esta superlotação existente impede consubstancialmente o bom desenvolvimento da aplicação das medidas, permitindo que não sejam executadas adequadamente por não oferecer aos menores as condições dignas mínimas de vivência. O que gera conflitos entre os submetidos às medidas e seus aplicadores, confrontando a falta de estrutura com a desqualificação técnica para tal, levando a surgir práticas de torturas e maus tratos contra os menores na contenção, como se vê no depoimento do membro do grupo Tortura Nunca Mais e Movimento Nacional de Direitos Humanos, Ariel de Castro Alves, na reportagem do Fantástico (2013) já citado: “Nós temos que lembrar que esse jovem que é torturado vai sair da instituição. Eles podem se vingar de qualquer um de nós, na medida em que eles saem muito piores do que eles entraram”.

Através dos depoimentos transcritos verifica-se que o instrumento institucional refletido nas instituições de atendimento, que deveriam oferecer em aspectos práticos a instrumentalidade da reeducação dos infratores em seu nível social, na verdade terminam em proporcionar indiretamente o aperfeiçoamento dos menores à prática de ações criminosas em seus mais diferentes níveis e proporções.

Desta feita observa-se que a superlotação das instituições de atendimento que inviabiliza a estrutura almejada, a falta de capacitação técnica dos servidores responsáveis pela aplicação da medida socioeducativa e o grau de periculosidade dos menores envolvidos, são fatores práticos que dificultam ou até mesmo inviabilizam a ressocialização do adolescente que tenha cometido ato infracional.

E, conjuntamente aos fatores apresentados, além da precária situação das instituições responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas legalmente impostas, averigua-se a existência da problemática no que se refere ao grande número de menores infratores usuários de drogas. Vício este adquirido nas mais diversas situações e que se torna um dos grandes responsáveis pelo encorajamento e determinação para a prática de fatos delitivos pelos menores.

Diante de tal fato, constata-se que a exposição do menor ao uso de drogas ilícitas é um dos principais fatores que afetam a eficácia das medidas referidas. Tendo em vista que, o menor que comete um ato infracional, na maioria das vezes, é direcionado à realização da ação socioeducativa sem que haja um tratamento inicial para a recuperação de sua dependência química.

Deste modo, para que as medidas socioeducativas sejam eficazes, faz-se necessário a existência de um tratamento prioritário para os adolescentes usuários de drogas, como forma de proporcionar-lhes a libertação deste malefício. Para que isso ocorra de forma dinâmica, é imperioso uma avaliação profunda e histórica no que tange à vida do menor envolvido, perfazendo uma análise mais rebuscada do contexto social ao qual esteja inserido.

Com a aplicação de meios técnicos, sociais e religiosos de combate ao uso de drogas ilícitas, estaria o menor em situação mais adequada para ser submetido ao procedimento educacional de combate à infração cometida. A partir de então, aplicando-se as medidas cabíveis existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e proporcionando-lhes efetivamente a ressocialização, os menores estariam mais preparados para retornarem ao convívio social e familiar. Desta forma, orientado, o mesmo tende a não mais consumir produtos ilícitos, e em consequência a não voltar a cometer atos ilícitos e contrários à moral e aos bons costumes.

Outro fator que contribui com a ineficácia das medidas socioeducativas é a indevida semelhança no tratamento prático existente entre a medida de internação e o regime fechado imposto aos adultos que tenham sido condenados pela prática de fatos criminosos; já que deve-se afastar da medida de internação o modelo preconizado às prisões comuns para que a mesma atenda o seu objetivo de ressocializar o indivíduo que ainda se encontra em fase de desenvolvimento. E ao mesmo tempo, ofereça uma reprovação ao ato infracional cometido, não permitindo a instalação da impunidade, como também afastando do convívio social o menor que é considerado perigoso.

Desta feita, verifica-se que a medida socioeducativa de internação, pelo fato de privar a liberdade de locomoção dos menores, retirando-lhes a permissão de viver inseridos na sociedade, de auferirem crescimento no meio familiar; como também pelos maus tratos sofridos nas instituições devido à má estrutura, oferece possibilidades mínimas dos adolescentes serem verdadeiramente reeducados, tendo em vista o fracasso prático do sistema apontado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Demonstrando o sistema precário da aplicação da medida socioeducativa de internação, Garrido de Paula (1989, p. 76) informa que:

As instituições que abrigam menores infratores sempre foram marcadas pela totalidade e por nefastas práticas variáveis de acordo com o comportamento do interno (paternalismo, assistencialismo, opressão e violência), em nada contribuindo para a promoção do ser humano. A totalidade das instituições, caracterizada pela ideia do espaço completo, perfeito para atender a todas as necessidades do interno, desde a escola, o esporte, o lazer e até aquelas

relacionadas à subsistência, acabou por produzir ou reforçar condutas marginais, porquanto toda vivência do interno limita-se a instituição e é por ela permitida.

É importante salientar também que nas medidas socioeducativas de internação, os agentes responsáveis pela execução das mesmas devem ter o devido cuidado sistemático de separar aqueles adolescentes que tenham cometido condutas não tão graves dos demais, evitando que haja a sua contaminação com outros menores de maior periculosidade. Tendo em vista que estes seres se encontram em etapa da vida de desenvolvimento físico e psicológico, e que se porventura mantiverem o contato com vivência da violência em grau elevado, todo o trabalho de busca pela reeducação será fracassado.

Os menores considerados mais perigosos, com personalidade de vida mais afeita à prática do crime, necessitam indiscutivelmente de um atendimento psicossocial mais aprofundado, com um maior tempo de duração, qual seja, o prazo máximo de três anos. Tal determinação tem o intuito de conceder aos menores um melhor tratamento para retornarem ao convívio social com um pensamento mais voltado ao bom relacionamento mútuo.

Insta informar que, mesmo cumprindo o que determina o ECA, é notório que a medida socioeducativa de internação, apesar de necessária para cumprir sua função social, não atinge os efeitos esperados e gera consequências muito negativas devido a sua incompleta ou inadequada aplicação. Neste ínterim, observa Garrido de Paula (1989, p. 95):

Não podem os menores infratores serem educados para liberdade, uma vez que nunca ou pouco a experimentam. Limitaram-se, os iguais, a viver as situações da microssociedade, partilhando um universo restrito, moldando suas condutas ao comportamento institucional, tolerado ou adequado a vida intra-muros. Quando sai da instituição, o ex-interno depara-se com a complexidade da macrosociedade e não sabe como enfrentá-la, porquanto não foi preparado para tanto. Afastado do convívio social e submetido às regras da instituição, crítico período de desenvolvimento da personalidade, acaba por perder o liame da participação comunitária. Vê-se antes duas alternativas: ou submete-se, ficando à margem e assumindo o papel de subalterno, ou rebela-se, utilizando-se da força e da violência para satisfazer seus desejos.

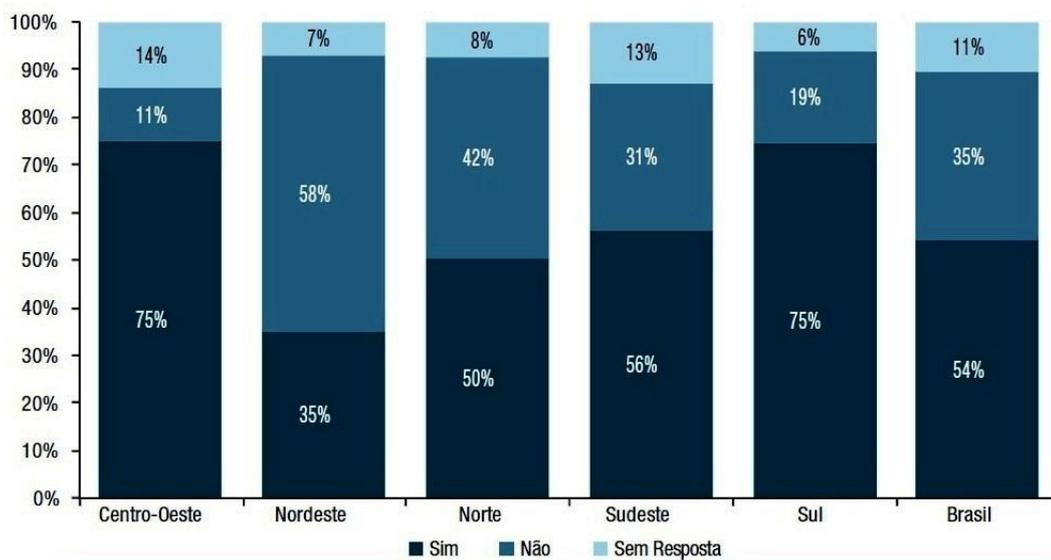
Este posicionamento demonstrado, esclarecendo a atual situação existencial dos adolescentes envolvidos nesta realidade jurídica, não sofreu alterações desde a época de sua emissão, tendo em vista que ao tempo do escrito estava em vigor a defesa doutrinária da Situação Irregular e o Código de Menores de 1979. Desta feita, chega-se ao entendimento de

que mesmo com a atualização da legislação e com os avanços jurídicos e tecnológicos, a aplicação da sanção e os efeitos almejados continuam bastante deficientes.

Neste diapasão, entende-se que a medida de internação tem uma ligação muito forte com a reincidência, onde o alcançado fracasso da busca pela readaptação, através do enclausuramento, na verdade só aumenta e dissemina a delinquência. Este negativo resultado não está ligado à medida em si própria, mas à situação de vida dos menores que as entidades de atendimento não conseguiram alterar.

Diante do exposto, e de acordo com o Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem (2012), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - que o fator reincidência, especificadamente na medida de internação, ocorre em 54% de todos os processos observados no território nacional. Analisando-se regionalmente, se observa que houve um maior percentual de autos com registro de reincidência nas regiões Sul e Centro-Oeste, qual seja de 75%; e o menor percentual verificado na região Nordeste, de 35% das análises. Já as regiões Sudeste e Norte apresentam claramente indicativos que se aproximam da média obtida nacionalmente, quais sejam de 56% e 50%, respectivamente.

Gráfico 03 – Registro Regional e Nacional de reincidência nos autos



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

No grupo das medidas em meio fechado, se encontra ao lado da internação, a semiliberdade, esta visa primordialmente a possibilidade de progressão para a forma aberta. Podendo substituir a medida de internação, sendo mister lembrar a existência da possibilidade

de que seja aplicada já desde o início pelo juízo competente. Porém, percebe-se que a referida medida não alcança aplicabilidade, consolidando um efetivo texto normativo sem consistência material, gerando um descrédito da sociedade.

Desta forma, ressalte-se que com o passar do tempo e com a realidade vivenciada, surge uma descrença pelos entes da sociedade quanto à existência de eficácia na aplicação das medidas socioeducativas, conforme se vê no entendimento apresentado por Costa Saraiva (2013):

Cumprir lembrar que, embora o número de adolescentes autores de ato infracional seja percentualmente insignificante em face do conjunto da população infanto-juvenil brasileira, a ação deste pequeno grupo tem grande visibilidade. É bom que se destaque que se está a falar de menos de um por cento da população infanto-juvenil do Brasil, se cotejados os números daqueles adolescentes incluídos em medidas socioeducativas (de privação de liberdade e de meio aberto) com o conjunto da população com menos de dezoito anos.

Ainda assim, por conta de uma crise de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que resulta de uma crise de interpretação do próprio Estatuto, as insuficientes ações em face da chamada “delinquência juvenil” acabam tendo o poder de contaminação de toda a política pública de defesa dos direitos humanos da infância e da juventude brasileira, colocando em risco a proposta de funcionamento de todo sistema.

Como as boas experiências não têm suficiente visibilidade é incutido na opinião pública um sentimento falso de que o modelo de atendimento de adolescentes infratores está fadado a não funcionar.

Como se verifica, a força influenciadora da mídia em propagar os casos de delinquência por parte dos menores, e a real ineficácia das medidas socioeducativas, muitas vezes prejudica o desenvolvimento das crianças e adolescentes que estão em confronto com a lei, pelo emprego negativo do sensacionalismo. Tal fato gera um alargamento do preconceito e um desconhecido clamor da sociedade pelo agravamento na aplicação das medidas socioeducativas, causando um abismo no atingimento das atividades de cunho pedagógico.

Apesar da observância do sensacionalismo negativo da imprensa, corroborando com a ineficácia das medidas aplicadas em meio fechado, observa-se a eficácia no que tange às outras medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas em meio aberto. Estas são geralmente utilizadas para os menores que tenham cometido atos infracionais de menor potencial ofensivo, como também nos casos em que tenham cometido o ato infracional de forma primária.

Este grupo de medidas é considerado como os que mais se aproximam ou atendem satisfatoriamente o princípio da proteção integral, por desenvolverem em uma abrangência

mais ampla os critérios fundamentais exigidos para o alcance da ressocialização através de atividades de cunho pedagógico. Já que proporcionam a diminuição da exclusão erroneamente oferecida ao adolescente, e conseqüentemente facilita a aplicação e desenvolvimento dos direitos fundamentais protegidos.

Desta feita, as medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto, por não retirarem os adolescentes infratores do redio familiar e do grupo comunitário pertencente, alcança de forma mais eficaz a proteção do seu crescimento biopsicossocial. Devendo haver de forma contundente e de caráter concorrente, a interação dos próprios pais e responsáveis no tratamento dos menores delinquentes, como também, e de forma essencial, da sociedade e do Estado.

Destaca-se entre estas medidas, pela sua característica renovadora e eficácia na ressocialização, a prestação de serviços à comunidade. Tal medida, quando aplicada corretamente, possibilita o retorno do adolescente inserido na delinquência ao convívio saudável na sociedade. Deste modo, a mesma torna admissível, por meio de atividades prestadas em escolas, hospitais ou outras instituições de atendimento, a possibilidade do desenvolver de trabalhos de natureza voluntária, com alcance social e perspectivas humanitárias.

Ao lado da medida anteriormente citada, se verifica a eficácia produzida pela medida socioeducativa de liberdade assistida, por permitir na sua regular execução que o Estado possa interferir na reeducação do menor infrator. Sem contudo retirá-lo do necessário convívio familiar, e do essencial e inevitável convívio na sociedade, permeado pelo desenrolar das diversas situações comunitárias.

Esta medida, devido o seu caráter educativo e a sua particular estruturação, necessitará de maiores investimentos e de um maior interesse por parte dos municípios. Já que este ente federativo é o responsável direto por fazer surgir e dar apoio material a programas que ofereçam atendimentos para a consecução das medidas aplicadas em meio aberto. Tal fato provoca o comprometimento real e efetiva eficácia das atividades socioeducativas. Corroborando com este entendimento, de alcance eficaz dos objetivos almejados pelas medidas socioeducativas em meio aberto, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, observa Luz Cavalcante (2001, p. 386) que:

Inegável, portanto, o caráter jurídico moderno, científico, ainda mais por se tratar de adolescente autor de ato infracional, da medida e seu imperativo significado socializante, que, revestida de uma aplicação correta, com a devida caracterização da natureza da infração e outros critérios de

admissibilidade [...] toma nuances decisivas de progresso pessoal do(a) adolescente que comete um ato com características de contravalor pessoal e/ou social.

Pelo transcrito, demonstra-se que na aplicação da medida nos ditames expressos legalmente no renovado Estatuto da Criança e do Adolescente, precisa-se buscar alternativas viáveis para auferir resultados efetivos. Evitando assim, que se tenha um regramento inovador do ponto de vista legislativo e ao mesmo tempo ineficaz em sua aplicação, tornando-se letra morta.

A proposta legal e pedagógica oferecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à propositura das medidas socioeducativas, remete a compreensão de serem estas instrumentos direcionados a reprimir, coibir e interromper as condutas delitivas. Porém, é necessário haver o efetivo cumprimento deste documento legislativo, em consonância com a proteção integral, favorecendo aos adolescentes infratores a interferência necessária em seu processo de desenvolvimento, objetivando-se a integração na sociedade.

E após o adolescente infrator estar preparado para este contato e convivência harmônica na sociedade, deve esta medida proporcionar ao mesmo sentir-se parte da sociedade, oferecendo os meios eficazes para o mesmo se reconhecer como cidadão, e para a partir de então exercer a cidadania preconizada constitucionalmente.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a medida socioeducativa de internação é um instrumento hábil para repreender a delinquência no âmbito juvenil, porém se torna imprescindível lembrar que a mesma só deverá ser utilizada como ultima alternativa, tendo em vista o precário sistema vigente de internação. E que, para a eficácia de tal medida é necessário a identificação do grau de periculosidade que o adolescente infrator oferece ao meio que está inserido, atrelado à demarcação da influência do meio a ele próprio, e a verificação da gravidade do ato infracional empreendido.

Porém, observa-se que os programas desenvolvidos para a aplicação das medidas socioeducativas por parte do Estado são ineficazes ou até mesmo inexistentes, restando a construção de uma realidade extremamente distante daquela proposta legalmente. Esta falta de aplicabilidade das medidas ferem os direitos individuais garantidos ao adolescente, frente à vinculação jurídica dos direitos fundamentais que apontam o básico necessário para a convivência em sociedade e para o alcance da cidadania.

Deste modo percebe-se que, por força de disposição normativa, a cada direito apontado exige-se a propositura de uma obrigação. Os adolescentes porventura inseridos no contexto de cometimento de atos infracionais têm o direito de serem acobertados, e

consequentemente, serem aplicadas as medidas socioeducativas, e ao Estado caberá o dever (obrigação) de favorecê-las. E em assim sendo, toda a sociedade tem o dever de denunciar as possíveis violações de direito cometidas por adolescentes, e posteriormente, contribuir de forma satisfatória para o eficaz desenvolvimento e ressocialização dos menores.

Diante dos fatos apresentados, chega-se ao entendimento de que a ineficácia visualizada não emerge do arcabouço normativo oferecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por fornecer no desenrolar de seus dispositivos a busca pela promoção e reeducação do adolescente que tenha cometido ato infracional. Mas, encontra sua justificativa no flagrante despreparo material e técnico das entidades e instituições encarregadas pela aplicação das referidas medidas; bem como na falta de políticas públicas dirigidas à prevenção da prática do delito e à inclusão dos pais e da sociedade nesta luta de reeducação dos adolescentes infratores.

5 CONCLUSÃO

O estudo desencadeado na proposta do tema do presente trabalho, sem almejar esgotar o assunto apresentado, culminou nas conclusões que serão a seguir apresentadas de acordo com suas peculiaridades.

O estudo pormenorizado do Estatuto da Criança e do Adolescente é de fundamental importância para se identificar as condutas antijurídicas dos menores e para enquadrá-las legalmente como cometimento de ato infracional, para depois ser-lhes aplicadas medidas de correção e educação. Atinente aos menores já enquadrados como adolescentes, do que especificadamente se estuda nesta pesquisa, se aplicam as Medidas Socioeducativas aos adolescentes infratores, dispostas no referido Estatuto.

Ante a necessária e incontestável repreensão da ação desprendida pelo adolescente, se perfaz inescusável a eminente aplicação das medidas sociais e educativas, como forma de proporcionar ao menor infrator a possibilidade de desenvolver-se tanto fisicamente quanto psicologicamente, tendo em vista sua vulnerabilidade por estar ainda em fase de crescimento e amadurecimento.

A aplicação destas medidas socioeducativas deve atingir seu objetivo precípua de conceder ao menor adolescente, que tenha cometido ato considerado infracional, a possibilidade de rever sua atitude contrária à lei. Como também de fornecer os meios eficazes de reinserção do menor à sociedade, proporcionando-lhe os direitos fundamentais protegidos e favorecer-lhe a dignidade da pessoa humana.

É inconcebível que o Estatuto, um complexo normativo inovador, com vistas a proteger e educar as crianças e adolescentes infratores, não atinja seu íterim no alcance destes menores retornarem ao seu convívio harmônico, após terem praticado ações infracionais.

Com o intuito de analisar a eficácia alcançada pelas medidas socioeducativas frente aos adolescentes infratores, quanto ao atingimento da ressocialização, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e apropriou-se do método de procedimento estruturalista, através da técnica de pesquisa da documentação indireta.

Para perfazer o intuito deste trabalho científico, o primeiro capítulo analisou a sistemática da evolução histórica do direito da criança e do adolescente, partindo do desenrolar em nível mundial e posteriormente o avanço demonstrado pela legislação brasileira, no que se refere ao menor infrator.

O capítulo posterior destacou a vigente legislação menorista do Brasil, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o conceito demarcador e aplicabilidade das medidas socioeducativas. Apresentando também as suas espécies variadas, elencadas na própria lei, divididas entre as que são aplicadas em meios fechados e as que são aplicadas em meio aberto. E por fim, identificou-se o procedimento atinente para a execução das referidas medidas.

Ao final do estudo, tratando-se o assunto de forma particularizada, analisou-se a eficácia das medidas socioeducativas frente à extrema necessidade de ressocialização dos adolescentes infratores. Observando-se que, apesar do Estatuto possuir um conteúdo legislativo robusto e inovador, na prática, as medidas socioeducativas não atingem a eficácia almejada, impedindo a ressocialização dos adolescentes infratores.

Desta forma, os objetivos demonstrados foram atingidos, tendo-se confirmado o questionamento realizado no desenrolar do problema e da hipótese, ou seja, frente ao estudo da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, chegou-se ao denominador conclusivo da ineficácia destas referidas medidas frente à precariedade das instituições responsáveis pela sua aplicação, do despreparo funcional do corpo humano aplicador e da falta de políticas públicas estatais eficazes voltadas ao tratamento destes menores.

Almeja-se, fundamentalmente, que este estudo de cunho científico realizado, desencadeador deste trabalho monográfico, possa prestar incentivo e supedâneo a pesquisa dos atuais operadores do direito. Levando-se em consideração a relevância do tema ora levantado, que será alvo de suscitação e questionamentos pela sociedade como um todo e especificadamente pelos acadêmicos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Informação e documentação- Projeto de pesquisa-Apresentação**. ABNT NBR 15287:2005. Rio de Janeiro: ABNT, dez. 2005.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Elaborado em 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>. Acesso em: 10 de Maio de 2013.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Edição. Salvador: Juspodium, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25 de Junho de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 de Maio de 2013.

BRASIL. **Guia para a prevenção do crime e da violência**, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2005.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 de Maio de 2013.

BRUNETTI, Orlando. **Curso Completo sobre Estatuto da Criança e do Adolescente**. Elaborado em 2012. Disponível em: <http://orlandobrunetti.wordpress.com/2012/07/23/curso-completo-sobre-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 14 de Maio de 2013.

CAVALCANTE, Augusto César da Luz. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros, 2001.

Convenção sobre os direitos da criança – 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm. Acesso em: 09 de Junho de 2013.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

Declaração dos Direitos da Criança – 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 14 de Maio de 2013.

Em uma unidade da Fundação Casa, antiga FEBEM, na capital paulista, dois funcionários espancam seis adolescentes com muita violência. **Fantástico On-line**. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/08/imagens-mostram-funcionarios-da-fundacao-casa-espacando-menores.html>. Acesso em: 19 de Agosto de 2013.

LIMEIRA, Tissiany de Araújo. **Da ineficácia da medida socioeducativa de reparação do dano e sua consequente inaplicabilidade na comarca de Cajazeiras**. 2011. 55p. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da criança e do adolescente: atualizado pela Lei nº 12.010/2009**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem. **Conselho Nacional de Justiça**. Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 15 de Agosto de 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores Direito e Justiça: Apontamentos para um novo direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha – 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional>. Acesso em: 29 de Agosto de 2013.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=sumula+338&b=S
UMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=sumula+338&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 25 de Junho de 2013.